

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

TAUANE KNOTH

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E SUA
APLICABILIDADE NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO**

**Ituporanga
2021**

TAUANE KNOTH

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E SUA
APLICABILIDADE NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo
Centro Universitário para o Desenvolvimento do
Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador: Prof. M.e Saul José Busnello

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E SUA APLICABILIDADE NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO”**, elaborada pela acadêmica TAUANE KNOTH, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Prof. M.e Mickhael Erik Alexander Bachmann
Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Ituporanga/SC, 21/05/2021

Tauane Knoth
Acadêmica

Dedico esse trabalho aos meus pais por todo apoio, incentivo e confiança em mim depositados durante a jornada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado a dádiva de poder viver, aos meus pais Sidnei e Rosinei por me proporcionarem o melhor sempre, e principalmente por serem os pilares que me sustentaram mantendo-me em pé, por todo apoio e incentivo durante a caminhada da vida e acadêmica.

Agradeço ainda ao meu companheiro por ser paciente e me aturar falando dia e noite do quanto eu queria terminar esse trabalho e me formar, e principalmente por todo o apoio na hora que mais precisei.

Agradeço ao meu orientador, Prof. M.e Saul José Busnello, pela sua contribuição na elaboração deste Trabalho.

E por fim agradeço a todos os professores do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí-UNIDAVI, pelos ensinamentos durante a caminhada acadêmica.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem por finalidade estudar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e sua aplicabilidade no âmbito do Poder Judiciário. Tal instituto é uma novidade trazida pela Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil, mais precisamente nos artigos 976 à 987, que estão previstos no Livro III título I. Através desta pesquisa serão analisados o processo histórico e a inserção na legislação, bem como os princípios constitucionais e processuais, dentre eles estão a isonomia e segurança jurídica, a celeridade e economia processual e ainda o princípio do contraditório visando demonstrar quais desses princípios o incidente tem que respeitar, e por fim demonstrar a real aplicabilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas apresentando os requisitos, legitimados, competência para julgamento, recursos e demonstrar se o incidente é uma solução ou não para o Poder Judiciário. O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados se deu através da técnica de pesquisa bibliográfica. Nas considerações finais buscar-se-á trabalhar se o incidente de resolução de demandas repetitivas pode ser considerado um problema para o judiciário.

Palavras-Chave: Aplicabilidade. Código de Processo Civil. Incidente Processual. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Princípios

ABSTRACT

The purpose of this Course Conclusion Paper is to study the incident of resolution of repetitive demands and its applicability within the scope of the Judiciary. This institute is a novelty brought by Law No. 13,105 / 2015 - Civil Procedure Code, more precisely in articles 976 to 987, which are provided for in Book III, title I. Through this research, the historical process and the insertion in the legislation will be analyzed, as well as as constitutional and procedural principles, among them are isonomy and legal certainty, speed and procedural economy and still the contradictory principle aiming to demonstrate which of these principles the incident has to respect, and finally to demonstrate the real applicability of the incident of resolution of repetitive demands presenting the requirements, legitimated, competence to judge, appeals and demonstrate whether the incident is a solution or not for the Judiciary. The method of approach used in the elaboration of this course work was inductive and the method of procedure was monographic. The data collection took place through the bibliographic research technique. In the final considerations, it will be necessary to work on whether the incident of resolving repetitive demands can be considered a problem for the judiciary.

Keywords: Charging action. Code of Civil Procedure. Procedural Incident. Repetitive Demand Resolution Incident. Principles.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	12
2.1	ASPECTOS HISTÓRICOS	12
2.2	INSERÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	16
2.3	NATUREZA JURÍDICA	19
2.4	O MICROSSISTEMA DE JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS E A SUA DUPLA FUNÇÃO	22
3	PRINCIPIOS NORTEADORES DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	24
3.1	ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA	24
3.2	CELERIDADE PROCESSUAL	28
3.3	ECONOMIA PROCESUAL	31
3.4	CONTRADITÓRIO	33
4	A APLICABILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	37
4.1	ASPECTOS PROCESSUAIS DO INCIDENTE	37
4.1.1	Requisitos para suscitar o incidente de resolução de demandas repetitivas	38
4.1.2	Legitimidade para requerer o incidente	41
4.1.3	Competência para julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas	45
4.1.4	Julgamento e decisão do incidente	46
4.2	RECURSOS CABIVEIS	49
4.3	A APLICABILIDADE DO IRDR (JURISPRUDÊNCIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA-CATARINA)	50
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
	REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Conclusão de Curso é o estudo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e a sua aplicabilidade no âmbito do Poder Judiciário.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Conclusão de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste Trabalho de Conclusão de Curso é investigar se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é uma solução ou não a ser apresentada no Ordenamento Jurídico brasileiro.

Os objetivos específicos são: a) analisar o surgimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a sua inserção na legislação brasileira e a sua natureza jurídica; b) discutir acerca dos princípios norteadores do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; c) demonstrar a sua aplicabilidade no âmbito do Poder Judiciário e apresentar se é considerado um problema ou uma solução ao Judiciário ao ser suscitado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no âmbito do Poder Judiciário é considerado uma solução ou um problema?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: Supõe-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pode ser considerado um problema para o Poder Judiciário.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse Trabalho de Conclusão de Curso será o Indutivo; o Método de procedimento será o Monográfico. O levantamento de dados será através da técnica da Pesquisa Bibliográfica.

O presente Trabalho apresenta um estudo acerca da inserção do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no Ordenamento Jurídico brasileiro, dando ênfase no primeiro Capítulo acerca de seu contexto histórico, no qual o Incidente teve a inspiração no direito alemão para que pudesse ser inserido na legislação brasileira, visando uma maior efetividade dos processos.

Ainda no primeiro Capítulo será apresentada a inserção do mesmo no Ordenamento Jurídico, tratando-se de uma nova técnica que surgiu com o advento da Lei 13.105/2015 - Código de Processo Civil. Com as várias ações em massa o legislador se viu obrigado a criar um instituto objetivando dar uma maior celeridade processual para que pudesse desafogar o Poder Judiciário. Por isso surgiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o qual será instaurado perante um tribunal quando houver

repetições de processos que versem sobre uma mesma questão de Direito. Quando suscitado o Incidente o próprio tribunal irá fixar uma tese jurídica, que será aplicada a todos os processos pendentes ou futuros que versem sobre essa mesma questão já resolvida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

No segundo Capítulo explanar-se-á a respeito dos princípios que amparam ou não o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Dentre eles estão o princípio da isonomia, o qual assegura a igualdade entre as pessoas considerando as suas diferenças, o princípio da segurança jurídica que visa de certa forma a igualdade entre as pessoas tanto natas quando naturalizadas e podemos encontrar no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, para o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas são estes analisados e trabalhados em conjunto. Será discorrido ainda, acerca do princípio da celeridade processual e da economia processual que visam uma economia ao Poder Judiciário e ainda acerca do princípio do contraditório, o qual é um direito assegurado a todas as partes de um processo. Acerca do princípio do contraditório, será alisado ainda, se com o surgimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tal princípio é ferido ou não.

Já, no terceiro Capítulo, será dada ênfase à aplicabilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, apresentando seus aspectos processuais, quais os requisitos para que possa ser suscitado o Incidente, quem são os legitimados a requerê-lo, quem realmente tem a competência para julgá-lo, e, será ainda apresentado se há ou não recursos que possam ser interpostos acerca das teses fixadas em matéria de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Finalmente, será apresentada jurisprudência e a sua aplicabilidade em algumas áreas em que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é utilizado.

O presente Trabalho encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizadas sobre o Tema, bem como será comprovada ou não a hipótese proposta.

2 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O presente Capítulo do Trabalho tratará acerca dos aspectos históricos conceituais do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a sua inserção na legislação brasileira a sua natureza jurídica e ainda acerca do microssistema do incidente de resolução de demandas repetitivas e a sua dupla função.

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

Com as várias evoluções que aconteceram no ordenamento jurídico brasileiro veio o Código de Processo Civil mais precisamente a Lei 13.105/2015, e juntamente o incidente de resolução de demandas repetitivas, para melhor compreensão de tal instituto se faz necessário uma breve explanação acerca da história da sistemática processual, até chegar nos dias atuais.

Os doutrinadores Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha, ensaiam em sua obra acerca do processo e ações coletivas que foram o escopo para a criação do incidente de resolução de demandas repetitivas:

O estudo do direito processual desenvolveu-se, tradicionalmente a partir da análise de litígios individuais. De igual modo, a legislação processual disciplina, tradicionalmente, o processo individual: as normas que disciplinam o processo civil foram estruturadas de modo a considerar única cada demanda, veiculando um litígio específico entre duas pessoas. Embora as ações coletivas não sejam uma novidade, havendo registro de ações popular no Direito Romano e no período medieval, o desenvolvimento do sistema de produção e distribuição em série de bens acentuou a necessidade mais recente de disciplinar o processo para as demandas coletivas.¹

Neste mesmo sentido dispõem ainda Didier e Cunha: “As ações coletivas submetem-se, portanto, a um subsistema próprio compreendido pelo conjunto das mencionadas leis, a que se agregam as regras processuais decorrentes do Código de Defesa do Consumidor”²

Nesse mesmo sentido ensina Arthur Cesar de Souza, em sua doutrina:

No Brasil, a partir da década de 1980 e especialmente na década de 1990, justamente em razão da nova sistematização jurídica dada pela Constituição

¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**, 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 16. ed. Salvador, BA: Jus Podivm, 2019. p. 706.

² DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**, 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 16. ed. Salvador, BA: Jus Podivm, 2019. p. 706.

cidadã, as demandas judiciais passaram a apresentar uma nova configuração. Deslocou-se a litigiosidade das demandas individuais, restritas e particularizadas, para abranger as demandas gerais, de amplo espectro, massificadas, envolvendo direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Em razão dessa nova perspectiva de demandas de massa de conteúdo repetitivo, começaram a surgir no ordenamento jurídico brasileiro leis que pudessem resolver esses conflitos coletivos, mediante a prolação de uma única decisão que abrangesse todos os casos inseridos nas demandas individuais (class action ou demandas de grupo). Para a defesa dos interesses difusos, individuais homogêneos e coletivos, antes mesmo da promulgação do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990), surge a Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), a qual legitima, em regra, as associações, os órgãos públicos e o Ministério Público a agir no interesse de massa, cuja sentença terá eficácia *erga omnes ou ultra partes*.³

Didier e Cunha aludem “as ações coletivas não tem conseguido resolver todos esses casos. Muitos dos problemas de massa são solucionados individualmente, em cada uma das inúmeras demandas propostas a respeito do mesmo tema.”⁴

Luiz Marioni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero dissertam em sua doutrina:

Ante a gravidade dessa situação, e para evitar que o Poder Judiciário seja obrigado a examinar várias vezes a mesma questão, os vários ordenamentos jurídicos concebem diversos instrumentos que objetivam lidar com essas causas repetitivas. O Brasil concebe mais de um instrumento que busca tratar como essa questão. A súmula vinculante, o julgamento de recursos repetitivos, a improcedência liminar do pedido constituem, sem dúvida, instrumentos concebidos aqui para lidar com causas repetitivas.⁵

Arthur Cesar de Souza expõe: “O processo civil moderno tornou-se um terreno fértil de colisões e de recomposição dos grandes interesses individuais, sociais, coletivos, enfim, metaindividuais postos ao julgamento de um juiz ou tribunal.”⁶

Nesta mesma seara Mendes relata em sua obra que “No direito estrangeiro, as ações coletivas vêm se fortalecendo de modo progressivo. Mas também outros institutos vêm se desenvolvendo. Em especial, o sistema de procedimento-modelo, *test claim* ou julgamento piloto.”⁷

Didier e Cunha narram em sua doutrina acerca da causa piloto e causa modelo:

Há dois sistemas de resolução de causas repetitivas: a) o da causa-piloto e b) o da causa-modelo. No sistema de causa-piloto, o órgão jurisdicional seleciona um

³SOUZA, Artur César de. **Resolução de demandas repetitiva: comunicação de demanda individual, incidente de resolução de demandas repetitivas, recursos repetitivos**. São Paulo Grupo Almedina 2015. p. 38 (itálicos no original).

⁴DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil, 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 16. ed. Salvador, BA: Jus Podivm, 2019. p. 707.

⁵MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Novo curso de processo civil, 2: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2016. v.2. p. 591.

⁶SOUZA, Artur César de. **Resolução de demandas repetitiva: comunicação de demanda individual, incidente de resolução de demandas repetitivas, recursos repetitivos**. São Paulo Grupo Almedina 2015. p. 99 (itálicos no original).

⁷MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Rio de Janeiro Forense 2017. p. 26. (itálicos no original).

caso para julgar, fixando a tese a ser seguida nos demais. Já na causa-modelo, instaura-se um incidente apenas para fixar a tese a ser seguida, não havendo a escolha de uma causa a ser julgada.⁸

No tocante ao que se trata do incidente de resolução de demandas repetitivas, segundo Artur Cesar “O que mais se assemelha ao novel instituto brasileiro é sem dúvida a Musterprozessführung ou ‘causa piloto’.”⁹

O incidente de resolução de demandas repetitivas teve como um grande fator de influência para a sua criação o direito alemão inspirado da técnica Musterverfahren, na qual a própria comissão que reconheceu o instituto do incidente relata que o incidente do CPC de 2015 e o incidente do direito alemão apresentam características familiares.¹⁰

Em sua doutrina Arthur Cesar dispõe também acerca do instituto Musterverfahren, que deu causa ao incidente de resolução de demandas repetitivas:

Na Alemanha existem três tipos diferentes de demandas coletivas, a saber: a) Verbandsklage ou ‘demanda das associações’ na qual um ente ou fundação reconhecida age, não no interesse dos singulares indivíduos, mas frequentemente no interesse coletivo ou difuso de uma categoria ou de um grupo homogêneo e identificado de pessoas (por exemplo, os consumidores); b) a Gruppenklage ou ‘demanda de grupo’, na qual não se procura satisfazer os interesses difusos, mas uma pluralidade de singular interesses reunidos em uma singular demanda. Ainda que a demanda de grupo possa certamente satisfazer interesses comuns, isso ocorre incidentalmente em relação à satisfação dos interesses dos singulares autores; c) a Musterprozessführung ou a ‘demanda modelo ou teste’.¹¹

Na comparação do sistema germânico com o incidente de resolução de demanda repetitivas introduzido em nosso ordenamento jurídico, pode-se de imediato descartar a Verbandsklage ou ‘demanda de associações’.¹²

Quanto ao tema que inspirou o incidente de resolução de demandas repetitivas é importante trazer o trecho da doutrina de Marioni, Arenhart e Midiero:

Já o *Musterverfahren* foi introduzido pela primeira vez em 1991, em lei que reformava a Justiça Administrativa alemã. Outros diplomas preveem a aplicação do instituto, que basicamente trata do julgamento de um “caso-piloto”, a partir do

⁸ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil, 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 16. ed. Salvador, BA: Jus Podivm, 2019. p. 717.

⁹SOUZA, Artur César de. **Resolução de demandas repetitiva: comunicação de demanda individual, incidente de resolução de demandas repetitivas, recursos repetitivos**. São Paulo Grupo Almedina 2015. p. 115 (itálicos no original).

¹⁰OLIVEIRA, Vallisney. DE DOUZA. **O incidente de resolução de demandas repetitivas introduzido no Direito brasileiro pelo Novo Código de Processo Civil**: Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210_p63.pdf. Acesso em: 23 set. 2020.

¹¹SOUZA, Artur César de. **Resolução de demandas repetitiva: comunicação de demanda individual, incidente de resolução de demandas repetitivas, recursos repetitivos**. São Paulo Grupo Almedina 2015. p. 114 (itálicos no original).

¹²SOUZA, Artur César de. **Resolução de demandas repetitiva: comunicação de demanda individual, incidente de resolução de demandas repetitivas, recursos repetitivos**. São Paulo Grupo Almedina 2015. p. 115 (itálicos no original).

qual se pode ter uma ideia de qual será o posicionamento da jurisdição alemã a respeito daquele tipo de controvérsia. Sua aplicação exige a observância de alguns requisitos e de estrito juízo de admissibilidade. Autorizado o processamento do caso-piloto, realiza-se uma cisão no julgamento da causa, de modo a destacar a (s) questão (ões) comum (ns) a várias demandas individuais, deixando-as para apreciação conjunta. As questões comuns serão julgadas por um tribunal de segundo grau (atuando como instância originária) e, depois disso, cada processo será apreciado por seu juízo natural, aplicando a solução da questão comum.¹³

O Direito alemão foi de uma grande instrução para o Processo Civil e para a criação do instituto do incidente, porém não apenas buscou a inspiração no direito alemão o legislador também buscou alento no próprio Direito Processual brasileiro, fazendo assim com que surgissem várias inovações para o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas e os demais temas abordados pelo Código de Processo Civil.¹⁴

Destaca-se trecho da doutrina do processualista Donizetti:

Segundo a exposição de motivos elaborada pela Comissão de Juristas do Senado, trata-se de mecanismo concebido para a “identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta”. Identificar, por meio do procedimento denominado IRDR, fixar a tese jurídica e, se for o caso, julgar os recursos e causas originárias em curso no tribunal.¹⁵

No Direito alemão para que fosse suscitado o Incidente de resolução de demandas repetitivas, era exigido que tivessem dez ou mais ações que envolvessem o mesmo tema, tanto nas questões de fatos quanto de direito, já na legislação brasileira com a criação desse instituto foram admitidas apenas questões jurídicas e não de fatos, também não se fez necessário que houvessem dez ações para que possa ser suscitado o incidente de resolução de demandas repetitivas, uma vez que tal instituto fora criado para dar celeridade processual e desatramancar o judiciário com as ações em massa.¹⁶

¹³MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Novo curso de processo civil, 2:** tutela dos direitos mediante procedimento comum. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2016. v.2. p. 591 e 592.

¹⁴MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas.** Rio de Janeiro Forense 2017. (itálicos no original).

¹⁵DONIZETTI, Elpídio. **Curso direito processual civil:** atualizado com a jurisprudência construída no STJ e demais Tribunais Superiores pós-CPC/2015. 23. ed. Rio de Janeiro Atlas 2020. P. 1279. (itálicos no original)

¹⁶OLIVEIRA, Vallisney. DE DOUZA. **O incidente de resolução de demandas repetitivas introduzido no Direito brasileiro pelo Novo Código de Processo Civil:** Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210_p63.pdf. Acesso em: 23 set. 2020.

2.2 INSERÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Com o grande número de ações judiciais que o Poder Judiciário recebe e não tendo como responder de uma forma adequada às exigências feitas nessas ações, fez-se necessária a criação do novo Código de Processo Civil e com este vieram novos instrumentos processuais, fazendo com que essa grande demanda de ações possa ser julgada com mais agilidade. Elpídio Donizetti dispõe acerca do tema “Uma das maiores novidades trazidas pelo CPC/2015 é o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conhecido pela sigla IRDR, que se inclui no rol dos precedentes vinculantes (art. 927, III).”¹⁷

Mendes discorre acerca da comissão que deu formação ao incidente de resolução de demandas repetitivas:

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, como mencionado anteriormente, surgiu na Comissão de Juristas designada pelo Senado Federal para a elaboração do Anteprojeto de novo Código de Processo Civil. Logo no início dos trabalhos, sob a presidência de Luiz Fux, estabeleceu-se que cada integrante formularia proposições para serem debatidas. A proposta do instituto foi apresentada na Comissão por Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, tendo recebido, inicialmente, a denominação de Incidente de Coletivização. A ideia, acolhida pela Comissão, buscava estabelecer um mecanismo que pudesse ser utilizado a partir da primeira instância, sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica. Pretendia-se o fortalecimento do precedente, sucedendo, mas diferenciando-se, contudo, do incidente de uniformização de jurisprudência, do Código de Processo Civil de 1973.¹⁸

Sobre essa questão relata Marioni, Arenhart e Mitidiero que “para evitar que o Poder Judiciário seja obrigado a examinar várias vezes a mesma questão, os vários ordenamentos jurídicos concebem diversos instrumentos que objetivam lidar com essas causas repetitivas.”¹⁹

Mendes ainda ensina que:

No ordenamento brasileiro, pode-se assinalar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas complementa o sistema de julgamento de litígios seriados que foi inaugurado, respectivamente em 2006 e 2008, com os recursos extraordinários e especiais repetitivos. Estes mecanismos careciam de solução que propiciasse economia mais efetiva para toda a estrutura jurisdicional, em especial para o primeiro e segundo grau de jurisdição, que continuavam tendo

¹⁷DONIZETTI, Elpídio. **Curso direito processual civil**: atualizado com a jurisprudência construída no STJ e demais Tribunais Superiores pós-CPC/2015. 23. ed. Rio de Janeiro Atlas 2020. P. 1279. (itálicos no original).

¹⁸MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Rio de Janeiro Forense 2017. p. 61. (itálicos no original).

¹⁹MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Novo curso de processo civil, 2**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2016. v.2 p. 591.

que julgar de modo atomizado e anti-isonômico as demandas de massa e as questões comuns. Nesse sentido, o art. 848 do anteprojeto, na essência reproduzido no texto final do art. 928 do CPC, já apontava para um sistema de julgamento de casos repetitivos, ainda que algumas peculiaridades fossem mantidas para cada uma das espécies (IRDR e recursos repetitivos).²⁰

Com a criação do Código de Processo Civil o incidente de resolução de demandas repetitivas veio para solucionar as várias demandas em massa, não somente no primeiro grau de jurisdição, mas também no segundo.²¹

Marioni, Arenhart e Mitidiero relatam em sua obra acerca da inspiração e concepção do incidente no CPC/2015:

O Código atual, porém, inspirado em figuras semelhantes existentes em outros países, concebeu o incidente de resolução de demandas repetitivas como mais uma técnica posta a disposição da uniformização de aplicação do Direito. A medida destina-se como se lê no art. 976, a evitar que uma mesma *questão de direito*, presente em demandas de sujeitos diversos, possa receber respostas diferentes pelos vários órgãos do Poder Judiciário que eventualmente tenham contato com essas causas.²²

O incidente de resolução de demandas repetitivas está previsto no Código de Processo Civil, lei 13.105/2015, na parte especial, livro III, capítulo VIII, nos artigos 976 a 987 foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, pelo projeto de Lei do Senado nº 166/2010 em seu artigo 895 que versa:

Art. 895. É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de fato e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.²³

Assim, acerca da justificativa dada no projeto de lei temos que “o artigo 895 pretende autorizar o incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver idêntica questão de direito.”²⁴

²⁰MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. ***Incidente de resolução de demandas repetitivas***. Rio de Janeiro Forense 2017. p. 64. (itálicos no original).

²¹LEMOS, Vinicius Silva. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** Panorama e Perspectivas. Editora Jus Podivm, 2020.

²²MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Novo curso de processo civil, 2: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2016. v.2. p. 591.

²³BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei nº 166 de 2010**, Sugestões ao PLS nº 166/2010 Nos termos do §2º do artigo 261 do Regimento Interno do Senado Federal, por determinação do Senador Valter Pereira, Relator Geral, foram juntadas as seguintes sugestões. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550558&disposition=inline>. Acesso em 30 mar 2021.

²⁴BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei nº 166 de 2010**, Sugestões ao PLS nº 166/2010 Nos termos do §2º do artigo 261 do Regimento Interno do Senado Federal, por determinação do Senador Valter Pereira, Relator Geral, foram juntadas as seguintes sugestões. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550558&disposition=inline>. Acesso em 30 mar 2021.

O processualista Fabrício Castagna Lunardi, dispõe em sua obra acerca do objetivo do incidente:

Nesse ínterim, o CPC/2015 criou o incidente de resolução de demandas repetitivas com o objetivo de permitir que o tribunal decida qual é a interpretação para determinada questão de direito, uniformizando a jurisprudência interna do tribunal, bem como fixando a tese jurídica que entender adequada, o que é vinculativo para os demais órgãos do tribunal e para os juízos de primeira instância a eles vinculados.²⁵

Assim com a criação desse novo instituto aconteceu uma grande revolução na prestação jurisdicional, tanto que a sua aplicabilidade pode ocorrer tanto na Justiça Estadual quanto Federal.²⁶

Mendes discorre acerca da criação de tal instituto no ordenamento jurídico brasileiro:

No ordenamento brasileiro, pode-se assinalar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas complementa o sistema de julgamento de litígios seriados que foi inaugurado, respectivamente em 2006 e 2008, com os recursos extraordinários e especiais repetitivos. Estes mecanismos careciam de solução que propiciasse economia mais efetiva para toda a estrutura jurisdicional, em especial para o primeiro e segundo grau de jurisdição, que continuavam tendo que julgar de modo atomizado e anti-isonômico as demandas de massa e as questões comuns. Nesse sentido, o art. 848 do anteprojeto, na essência reproduzido no texto final do art. 928 do CPC, já apontava para um sistema de julgamento de casos repetitivos, ainda que algumas peculiaridades fossem mantidas para cada uma das espécies (IRDR e recursos repetitivos).²⁷

Assim, Mendes leciona: “A configuração inicial do IRDR revela a criação de um instituto novo, que, embora tenha recebido a inspiração alemã, assumia características próprias, com a conjugação de instrumentos nacionais e a introdução de aspectos genuínos.”²⁸

Os doutrinadores Marinoni, Sérgio e Mitidiero ministram em sua obra acerca da inserção do incidente da legislação:

Logicamente, o sucesso desse tipo de incidente repousa em grande medida na facilidade de conhecimento das causas submetidas a esse procedimento e das decisões de eventuais incidentes já instaurados. Quanto mais amplo o

²⁵LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo Saraiva 2019. p. 723.

²⁶THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, v. 3 : execução forçada, cumprimento de sentença, execução de títulos extrajudiciais, processos nos tribunais, recursos, direito intertemporal. 53. ed. Rio de Janeiro Forense 2019.

²⁷MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. ***Incidente de resolução de demandas repetitivas***. Rio de Janeiro Forense 2017. p. 64. (itálicos no original).

²⁸MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. ***Incidente de resolução de demandas repetitivas***. Rio de Janeiro Forense 2017. p. 64. (itálicos no original).

conhecimento desses dados, maior a possibilidade de que as decisões sejam observadas e de que não se dê prosseguimento a causas que deveriam estar sujeitas à solução por esse incidente. Preocupado com isso, o novo Código determina que a instauração e o julgamento dos incidentes de resolução de demandas repetitivas devam receber a mais ampla publicidade possível, impondo-se ao Conselho Nacional de Justiça a criação de um cadastro específico por meio eletrônico para a divulgação dessas informações (art. 979). Além disso, cada tribunal deve manter um banco de dados específicos com informações a respeito das questões de direito submetidas a incidentes de resolução de demandas repetitivas, que de seu turno dele alimentar o sistema nacional criado pelo Conselho Nacional de Justiça. Logicamente, para que essas informações sejam precisas, e para que possa dar exata dimensão da questão que está submetida ao regime desse incidente, o registro eletrônico deve informar pelo menos os fundamentos determinantes da decisão e preceitos legais a ela relacionados.²⁹

Mendes ainda ensina que “o IRDR está voltado, precipuamente, para a racionalização dos julgamentos, a partir da solução de questões jurídicas comuns que se repetem em inúmeros processos e que são apreciadas exaustivamente por inúmeros magistrados”.³⁰

Constata-se que a inserção do incidente de resolução de demandas repetitivas na legislação brasileira veio com o intuito e a vasta possibilidade de reduzir o grande número de processos que estão pendentes de julgamento nos judiciários, porque os magistrados estão chegando a conclusões diversas sobre o mesmo caso, sendo que versam sobre questões idênticas no que se refere ao direito das partes.³¹

2.3 NATUREZA JURÍDICA

No que se refere a natureza jurídica do incidente a própria nomenclatura do incidente de resolução de demandas repetitivas já mostra que o mesmo trata-se de um incidente e não um recurso, assim como nas palavras de Aluisio Gonçalves de Castro Mendes “O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, como a denominação já indica, não se trata de uma demanda individual ou coletiva, mas, sim, de um incidente processual.”³²

Humberto Theodoro Júnior relata em sua obra acerca da natureza jurídica do incidente:

²⁹MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Novo curso de processo civil, 2:** tutela dos direitos mediante procedimento comum. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2016. v.2 p. 592.

³⁰MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Rio de Janeiro Forense 2017. p. 9. (itálicos no original).

³¹LUCCHESI, Lucas de Bittencourt. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: aspectos teóricos e a gestão de precedentes pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/4775/Lucas%20de%20Bittencourt%20Lucchese.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 01 abr. 2021.

³²MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Rio de Janeiro Forense 2017. p. 101. (itálicos no original).

Trata-se, portanto, de remédio processual de incontestes caráter coletivo. Não se confunde, entretanto, com as conhecidas ações coletivas, que reúnem num mesmo processo várias ações propostas por um único substituto processual em busca de um provimento de mérito único que tutele os direitos subjetivos individuais homogêneos de todos os interessados substituídos. O incidente de resolução de demandas repetitivas não reúne ações singulares já propostas ou por propor. Seu objetivo é apenas estabelecer a tese de direito a ser aplicada em outros processos, cuja existência não desaparece, visto que apenas se suspendem temporariamente e, após, haverão de sujeitar-se a sentenças, caso a caso, pelos diferentes juízes que detêm a competência para pronunciá-las. O que, momentaneamente, aproxima as diferentes ações é apenas a necessidade de aguardar o estabelecimento da tese de direito de aplicação comum e obrigatória a todas elas. A resolução individual de cada uma das demandas, porém continuará ocorrendo em sentenças próprias, que poderão ser de sentido final diverso, por imposição de quadro fático distinto. De forma alguma, entretanto, poderá ignorar a tese de direito uniformizada pelo tribunal do incidente, se o litígio, de alguma forma, se situar na área de incidência da referida tese.³³

Elpídio Donizetti complementa acerca da natureza jurídica apresentando que o incidente de resolução de demandas repetitivas é a “identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta”.³⁴

Evandro Luis Falcão versa em seu artigo jurídico que “o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, previsto nos arts. 976 a 987 do CPC/2015, não é um recurso, mas um instrumento jurídico com uma técnica de julgamento para casos repetitivos”³⁵

O artigo 994 do Código de processo Civil apresenta os recursos taxativos logo entendesse que o incidente de resolução de demandas repetitivas também não entra na ceara de recurso:

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

I - Apelação; II - Agravo de instrumento; III - Agravo interno; IV - Embargos de declaração; V - Recurso ordinário; VI - Recurso especial; VII - Recurso extraordinário; VIII - Agravo em recurso especial ou extraordinário; IX - Embargos de divergência.³⁶

Lemos versa que “Uma vez instaurado, o IRDR há de ser apreciado pelo órgão colegial deque detenha competência funcional para tanto, podendo ser ele o próprio

³³THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, v. 3: execução forçada, cumprimento de sentença, execução de títulos extrajudiciais, processos nos tribunais, recursos, direito intertemporal. 53. ed. Rio de Janeiro Forense 2019. p. 892.

³⁴DONIZETTI, Elpídio. **Curso direito processual civil**: atualizado com a jurisprudência construída no STJ e demais Tribunais Superiores pós-CPC/2015. 23. ed. Rio de Janeiro Atlas 2020. P. 1115. (itálicos no original)

³⁵FALCÃO, Evandro Luís. **O procedimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR**, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49441/o-procedimento-do-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-irdr>. Acesso em 30 mar. 2021

³⁶BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 03 mar.2021.

órgão de competência originária ou recursal, ou órgão diverso, quando ocorrerá transferência de competência.”³⁷

Humberto ainda destaca que o incidente não pode ser entendido com uma ação:

Nesse enfoque, o IRDR ainda não pode ser qualificado como ação, uma vez que nem sempre é promovido pelo litigante e, quando o é, não é em proveito próprio e exclusivo de quem age, mas sob o pressuposto de haver diversas demandas, acerca da mesma questão de direito, em risco de serem solucionadas da maneira contraditória.³⁸

Como já demonstrado acima, o incidente de resolução de demandas repetitivas não pode ser entendido como uma ação e muito menos como um recurso, pois não apresenta os requisitos implícitos no artigo 994 do Código de Processo Civil.³⁹

Mendes relata ainda que o incidente de resolução de demandas repetitivas no sistema brasileiro diz respeito a questões jurídicas:

Entretanto, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas o procedimento padrão diz respeito à questão jurídica pertinente a processos paralelos, nos quais figura sempre um número significativo de interessados. A metodologia é inerente ao procedimento estabelecido, pois haverá sempre um interesse plúrimo em relação à questão de direito a ser decidida. O modelo calcado em processos paralelos é algo relativamente novo no Direito Processual, pois tradicionalmente os processos e os respectivos incidentes são calcados no modelo da dualidade de partes. O sistema de procedimentos paralelos enseja uma série de questões jurídicas processuais relacionadas a este novo modelo, como a da competência, legitimação, comunicação dos interessados, representação, possibilidades e limites para a intervenção, relação entre o incidente e o julgamento dos processos paralelos, efeito vinculativo, recursos, coisa julgada, revisão e rescisória.⁴⁰

Nas palavras de Donizetti “O incidente de resolução de demandas repetitivas não é recurso, e sim um incidente instaurado no julgamento de recursos, remessa necessária ou processo de competência originária.”⁴¹

Diante todo o exposto restou exemplificado que o incidente de resolução de demandas repetitivas trata-se de um incidente processual que tem por objetivo a definição de uma tese jurídica para uma mesma questão que é repetida em várias ações,

³⁷LEMOS, Vinicius Silva. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** Panorama e Perspectivas. Editora Jus Podivm, 2020.

³⁸THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: natureza a função**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/02/14/resolucao-de-demandas-repetitivas/>. Acesso em 19 mar. 2021

³⁹THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: natureza a função**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/02/14/resolucao-de-demandas-repetitivas/>. Acesso em 19 mar. 2021

⁴⁰MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Rio de Janeiro Forense 2017. p. 102. (itálicos no original).

⁴¹DONIZETTI, Elpídio. **Curso direito processual civil**: atualizado com a jurisprudência construída no STJ e demais Tribunais Superiores pós-CPC/2015. 23. ed. Rio de Janeiro Atlas 2020. p. 1179.

na qual essa tese será fixada por um tribunal competente com o objetivo dar mais celeridade nas várias ações propostas que versem a mesma questão de direito.⁴²

2.4 O MICROSSISTEMA DE JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS E A SUA DUPLA FUNÇÃO

No que diz respeito ao julgamento de casos repetitivo o Código de Processo Civil prevê técnicas que buscam lidar com o grande número de ações em massa que versam sobre a mesma questão de direito.

O microsistema de casos repetitivos está previsto no artigo 928, inciso I, parágrafo único do Código de processo civil, que se trata especificadamente do incidente de resolução de demandas repetitivas:

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:
I - incidente de resolução de demandas repetitivas;
II - recursos especial e extraordinário repetitivos.
Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.⁴³

Câmara ensina “para os fins do CPC, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em [incidente] de resolução de demandas repetitivas [e em] recursos especial e extraordinário repetitivos”⁴⁴

Nas palavras de Marinoni, Arenhart e Mitidiero “demandas repetitivas constituem uma anomalia no sistema processual. De fato, nada justifica que uma *mesma questão* deva ser examinada várias vezes pelo Judiciário, apenas porque se refere a pessoas diferentes.”⁴⁵

Didier e Cunha lecionam acerca do microsistema do incidente:

O microsistema de formação e aplicação de precedentes obrigatórios é formado pelo IRDR, pelos recursos repetitivos e, ainda, pelo incidente de assunção de competência. A formação de precedentes é o objetivo desse microsistema. Formado o precedente obrigatório, tanto no incidente de assunção de competência como no julgamento de casos repetitivos, os juízos e tribunais devem observá-lo, proferindo julgamento de improcedência liminar (art. 332, II e

⁴²MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Rio de Janeiro Forense 2017. p. 102. (itálicos no original).

⁴³BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 05 abr. 2021

⁴⁴CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmulas**. Rio de Janeiro Atlas, 2017 p. 246.

⁴⁵MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Novo curso de processo civil, 2: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2016. v.2. p. 590.

III, CPC), dispensando a remessa necessária (art. 496, § 4º, II, CPC), autorizando a tutela provisória de evidência (art. 311, II CPC) e conferindo-se ao relator o poder de decidir monocraticamente (art. 932, IV, b e c, V, b e c; art. 955, parágrafo único, II, CPC). Cabe reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos, ou em incidente de assunção de competência (art. 988, IV, e § 5º, II, CPC), sendo considerada omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência (art. 1.022, parágrafo único, I, CPC).⁴⁶

Acerca desse tema Cunha e Didier mencionam: “o microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios contém normas que determinam a ampliação da cognição e da participação, qualificando o debate de formação do precedente.”⁴⁷

O enunciado 345 do Fórum Permanente de Processualistas Civis relata acerca do microsistema de julgamentos de casos repetitivos:

345. (arts. 976, 928 e 1.036). O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microsistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente.⁴⁸

Mendes complementa “O mecanicismo diante das demandas repetitivas terá que ceder à lógica da gestão, na qual o julgamento reiterado e desenfreado terá que dar lugar à lógica da racionalização, em que, como se diz atualmente, o “menos pode ser mais”.”⁴⁹

Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha esclarecem em sua doutrina sobre a dupla função:

O IRDR e os recursos especial e extraordinário repetitivos compõem por isso, dois microsistemas, cada um deles relacionados a uma de suas duas funções. Quer isso dizer que o julgamento de casos repetitivos é gênero de incidentes que possuem natureza híbrida: servem para gerir e julgar casos repetitivos e, também, para formar precedentes obrigatórios. Por isso, esses incidentes pertencem a *dois* microsistemas: o de gestão e julgamento de casos repetitivos e o de formação concentrada de precedentes obrigatórios. Esses microsistemas são compostos pelas normas do CPC e, igualmente, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT que foram inseridas pelas Lei n. 13.015/2014, a respeito de julgamentos de casos repetitivos. Essa dupla função é facilmente visualizada no art. 985 do CPC, que cuida do IRDR: “Art. 985.

⁴⁶DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**, 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 16. ed. Salvador, BA: Jus Podivm, 2019. p. 715.

⁴⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**, 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 16. ed. Salvador, BA: Jus Podivm, 2019. p. 515.

⁴⁸ ENUNCIADO. **Fórum Permanente de Processualistas Civis**. Enunciado 345. Disponível em: <http://civileimobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2021.

⁴⁹MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Rio de Janeiro Forense 2017. p. 9. (itálicos no original).

Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I- a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; II – aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986”. Aplicam-se ao IRDR e aos recursos repetitivos, enfim, tanto as normas relativas à gestão e julgamento de casos repetitivos (a exemplo da paralisação de processos a espera da decisão paradigma) como as que dizem respeito à função de formação e aplicação de precedentes obrigatórios.⁵⁰

Mendes dispõe que “Embora o IRDR esteja previsto no Código de Processo Civil, a sua aplicação não se encontra limitada ao âmbito do Processo Civil, tendo em vista que, em princípio, não se mostra incompatível com outros ramos específicos”.⁵¹

Diante todo o exposto, o microsistema de julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, tem por finalidade a escolha de dois ou mais processos para que possa ser discutido e tomada a decisão, na qual os demais processos que versem sobre a mesma questão de direito, ficarão paralisados até que seja fixada a tese da decisão paradigma, para assim, posteriormente ser aplicada a tese que foi fixada pelo tribunal competente aos demais processos.⁵²

3 PRINCIPIOS NORTEADORES DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Com a criação desse novo instituto no Código de Processo Civil, fez-se necessária a observância de alguns princípios de caráter constitucional, dentre estes será dada abordagem ao princípio da isonomia, segurança jurídica, celeridade processual, economia processual e ainda acerca do princípio do contraditório, trazendo em seu bojo um caráter voltado para a área do processo civil, assim o segundo capítulo do presente trabalho tratará acerca dos princípios do direito aplicáveis ao incidente de resolução de demandas repetitivas, visando exemplificar cada princípio e chegando à finalidade de apresentar se o incidente fere ou não algum desses princípios.

3.1 ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA

Como todos os ramos do direito, o incidente de resolução de demandas repetitivas também encontra-se amparado pelos princípios constitucionais e processuais, como

⁵⁰ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**, 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 16. ed. Salvador, BA: Jus Podivm, 2019. p. 714.

⁵¹MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. ***Incidente de resolução de demandas repetitivas***. Rio de Janeiro Forense 2017. p. 4. (itálicos no original).

⁵² DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**, 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 16. ed. Salvador, BA: Jus Podivm, 2019. p. 715 e 716.

veremos a seguir.

O doutrinador Canotilho apresenta em sua doutrina acerca do termo direitos e garantias fundamentais, haja vista que a isonomia é considerado um direito de garantia fundamental, “A CF 88, inspirada principalmente no constitucionalismo alemão, português e espanhol, foi a primeira a lançar mão da expressão genérica direitos e garantias fundamentais”.⁵³

O princípio da isonomia ou da igualdade é considerado um direito e garantia fundamental e encontra fundamento no artigo 5º, caput da Constituição da República Federativa do Brasil, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.”⁵⁴

Assim, ensina Priscila Degani em seu artigo: “Esse princípio foi consagrado no caput do art. 5º da Constituição e guarda como fundamento primordial proporcionar tratamento isonômico entre as partes de um processo.”⁵⁵

De um modo geral Miranda leciona em seu artigo acerca da isonomia “Basicamente, o princípio da isonomia deve tratar os iguais de maneira igual e os desiguais, desigualmente na medida de suas desigualdades, vedando-se as discriminações abusivas seja em razão de sexo, idade, cor, religião e outros.”⁵⁶

Já um exemplo acerca do princípio da segurança jurídica encontramos no artigo 5º, inciso XXXVI “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”⁵⁷

Assim, nas palavras de Paulo Eduardo “o Princípio da Segurança Jurídica encontra-se diretamente relacionado aos direitos e garantias fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.”⁵⁸

Ensina Chacon em seu artigo que “urge ressaltar que o Princípio da Segurança Jurídica possui conexão direta com os direitos fundamentais e ligação com determinados princípios que dão funcionalidade ao ordenamento jurídico brasileiro”.⁵⁹

No entanto, o doutrinador Arthur Cesar de Souza discorre em sua doutrina acerca

⁵³CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Série IDP - Comentários à Constituição do Brasil*. Editora Saraiva, 2018. p. 185. (itálicos no original)

⁵⁴BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 mar.2021.

⁵⁵DEGANI, Priscila Marques. **Dos princípios constitucionais do direito processual: o princípio da isonomia**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32133/dos-principios-constitucionais-do-direito-processual-o-principio-da-isonomia>. Acesso em: 12 abr. 2021.

⁵⁶MIRANDA, Dannúbia Cutrim. **O princípio da isonomia no processo civil**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29014/o-principio-da-isonomia-no-processo-civil#:~:text=Basicamente%2C%20o%20princípio%20da%20isonomia,%2C%20cor%2C%20religi%C3%A3o%20e%20outros..> Acesso em: 14 mai. 2021.

⁵⁷BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 mar.2021)

⁵⁸CHACON, Paulo Eduardo do de Figueiredo. **O Princípio da segurança jurídica**.(Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4318/o-principio-da-seguranca-juridica> Acesso em 08 abr.2021.

⁵⁹CHACON, Paulo Eduardo do de Figueiredo. **O Princípio da segurança jurídica**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4318/o-principio-da-seguranca-juridica> Acesso em 13 abr.2021.

do princípio da isonomia e da segurança jurídica, visto que para o incidente de resolução de demandas repetitivas os dois princípios trabalham em conjunto:

No Estado Democrático de Direito, dois importantes princípios devem reger o exercício da atividade jurisdicional prestada pelo Poder Judiciário. Dentre eles encontram-se a igualdade de tratamento no campo das situações jurídicas similares, e a segurança jurídica, no sentido que a decisão que fora proferida em relação a um determinado caso não estará sujeita a eternas revisões no âmbito do sistema jurídico.⁶⁰

Como demonstrado acima, o artigo 976, inciso II do CPC relata acerca da isonomia e da segurança jurídica, que “é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”⁶¹

Mendes discorre em sua doutrina que o risco à isonomia e à segurança jurídica trata-se de um risco concreto e não abstrato, visto que existem dois requisitos expressos pelo artigo 976 sendo o primeiro a cumulatividade de processos que versem sobre as questão de direito, no entanto para o doutrinado é necessário a cumulatividade de tais requisitos:

O segundo requisito, disposto no art. 976, inciso II, do Código de Processo Civil, é que haja risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Pode-se falar aqui em risco concreto e não abstrato. A simples existência de vários processos em tramitação perante órgãos judiciais já potencializaria um risco eventual de que fossem decididos de modo diverso, havendo, em tese, a possibilidade de quebra da isonomia e da segurança jurídica. No entanto, se assim fosse, bastaria, na verdade, o primeiro requisito, indicado no inciso I, do art. 976, do CPC.⁶²

Mendes demonstra que “não basta, portanto, que haja a controvérsia entre partes, mas que esta esteja efetivamente ensejando divergência no seio do Poder Judiciário, capaz de comprometer, de fato, o princípio da isonomia e da segurança jurídica”.⁶³

Marinoni, Arenhart e Mitidiero relatam em sua obra o novo Código de Processo Civil Comentado, sobre a ofensa à isonomia e à segurança jurídica:

Também se exige para o IRDR que a multiplicação, nas várias demandas, da mesma questão de direito gere risco à isonomia e à segurança jurídica. Exige-se

⁶⁰SOUZA, Artur César de. *Resolução de demandas repetitiva: comunicação de demanda individual, incidente de resolução de demandas repetitivas, recursos repetitivos*. São Paulo Grupo Almedina 2015. p. 125 (itálicos no original).

⁶¹BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 06 abr. 2021.

⁶²MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Rio de Janeiro Forense 2017. p. 121. (itálicos no original).

⁶³MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Rio de Janeiro Forense 2017. p. 110. (itálicos no original).

risco a ambos os valores. Não se exige, porém, efetiva violação à isonomia ou à segurança jurídica, bastando o risco a que esses interesses sejam afetados por decisões diferentes a respeito da mesma questão de direito em processos distintos. Em regra, decisões diferentes sobre a mesma questão de direito ofendem a isonomia. Porém, isso não basta para admitir o incidente. Para o incidente, é necessário que esse tratamento anti-isonômico repercuta na segurança jurídica, ou seja, no grau de cognoscibilidade, estabilidade e confiança, para a população e para as próprias estruturas judiciais, a respeito de como dada situação será tratada pela Justiça Civil. É inevitável que eventualmente instado a pronunciar-se a respeito de uma mesma questão de direito vários processos, inexistindo precedentes a respeito do assunto, a Justiça Civil produza decisões diferentes. Enquanto isso não afeta a visão de inevitabilidade de uma resposta jurisdicional única para aquela específica questão de direito, essa divergência é tida como normal, sendo internalizada pelo sistema. Todavia, quando essas respostas diferentes importarem em risco de que se perca a referência a respeito de qual é a orientação jurisdicional sobre determinada conduta (*rectius*, sobre a interpretação adequada para determinada questão de direito), aí se terá o risco à isonomia e à segurança jurídica, de que fala o artigo. 976, II, CPC.⁶⁴

Marinoni, Arenhart e Mitidiero complementam que “ademais, é necessário que a controvérsia sobre essa questão de direito, apresentada em vários processos, seja capaz de oferecer risco de *ofensa à isonomia e à segurança jurídica* (art. 976, II).⁶⁵

Demonstra Arthur Cesar de Souza “A *igualdade de tratamento e a segurança jurídica* passam a ser, portanto, os dois princípios fiéis da balança da justiça, os quais devem interagir em prol do fim último da atividade judicial.”⁶⁶

Marinoni e seus colegas relatam que “é necessário que essa controvérsia seja relevante a ponto de implicar risco à isonomia e à segurança jurídica.”⁶⁷ Assim, Marinoni, Arenhart e Mitidiero lecionam acerca do princípio da segurança jurídica e da isonomia:

Em conclusão, portanto, tem-se que a instauração do incidente não deve exigir a pendência da questão de direito à análise do tribunal. Bastará que tenha havido multiplicação de feitos com a mesma questão de direito perante o *Poder Judiciário*, com risco à isonomia ou à segurança jurídica, para que se viabilize o IRDR. Porém, julgado o incidente, o órgão remanescente competente para análise do recurso, do reexame necessário ou da ação de competência originária de onde surgiu a questão de direito que foi enfrentada. Essa solução, ademais, é mais apropriada para a finalidade do instituto. Se o IRDR busca evitar o risco à isonomia e à segurança jurídica decorrentes do tratamento diverso da mesma questão de direito, seria um disparate imaginar que, só depois que a questão já tivesse submetida à análise do tribunal – e, portanto, que tivesse tramitado longamente em 1.º grau – é que o incidente poderia ser instaurado. Ora, o risco da interpretação disforme da mesma questão de direito à isonomia ou à segurança jurídica é o mesmo, seja se as causas estão todas pendentes de análise do 1.º grau de jurisdição, seja quando as causas já estão submetidas à competência do tribunal. Por isso é que não há lógica em se exigir que o tribunal

⁶⁴MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Novo código de processo civil comentado**. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1035.

⁶⁵MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Novo código de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, Volume II. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 593. (itálicos no original)

⁶⁶SOUZA, Artur César de. **Resolução de demandas repetitiva: comunicação de demanda individual, incidente de resolução de demandas repetitivas, recursos repetitivos**. São Paulo Grupo Almedina 2015. p. 127 (itálicos no original).

⁶⁷MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Novo código de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, Volume II. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 593.

esteja examinando alguma das causas em que a questão de direito se apresente para que o IRDR seja cabível.⁶⁸

Mendes relata acerca do tema: “se a questão jurídica já tiver sido resolvida com a atribuição de efeito vinculativo perante os órgãos judiciais envolvidos, como nas hipóteses previstas no art. 927 do Código de Processo Civil, não haverá também interesse para a provocação do IRDR”.⁶⁹

Deste modo, compreende-se que o cabimento do incidente de resolução de demandas repetitivas será dado nos casos em que houver a repetição de processos que versem sobre a mesma questão de direito, e o risco à isonomia e segurança jurídica cumulativamente. Sendo assim, observados os princípios da isonomia e da segurança jurídica, no qual o incidente visa estabelecer um padrão de decisão para os casos concretos.⁷⁰

Junior e Dornelas, ensinam: “Destarte, não basta a efetiva repetição de processos com o mesmo imbróglio jurídico, é preciso preencher alguns requisitos cumulativos, ou simultâneos, como faz menção a lei, de forma a evitar futuras lesões à isonomia e à segurança jurídica.”⁷¹

Mendes destaca em sua obra: “o IRDR seria o meio de coletivização possível para que a questão comum pudesse ser, de modo concentrado e mais célere, definida, possibilitando o acesso à justiça, a economia processual e a isonomia.”⁷²

No que se refere ao princípio da isonomia e segurança jurídica no incidente de resolução de demandas repetitivas, restou comprovado que os dois agem em conjunto e buscam evitar que aconteça a ofensa aos dois princípios com as várias decisões diferente em demandas que versem sobre a mesma questão.

3.2 CELERIDADE PROCESSUAL

Outro princípio que visa o incidente de resolução de demandas repetitivas é a

⁶⁸MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Novo código de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum, Volume II. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 595.

⁶⁹MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. ***Incidente de resolução de demandas repetitivas***. Rio de Janeiro Forense 2017. p. 110, (itálicos no original).

⁷⁰JUNIOR, Joel Marinho Palácio. DORNELAS, Henrique Lopes. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)**: busca da segurança jurídica e da celeridade processual. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79657/incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-irdr-busca-da-seguranca-juridica-e-da-celeridade-processual>. Acesso em 22 abr. 2021.

⁷¹JUNIOR, Joel Marinho Palácio. DORNELAS, Henrique Lopes. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)**: busca da segurança jurídica e da celeridade processual. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79657/incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-irdr-busca-da-seguranca-juridica-e-da-celeridade-processual>. Acesso em 22 abr. 2021.

⁷²MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. ***Incidente de resolução de demandas repetitivas***. Rio de Janeiro Forense 2017. p. 24, (itálicos no original).

celeridade processual, que trata-se de um princípio voltado para o processo, assim nas palavras de Matias veremos “o princípio da celeridade processual, que tem a missão de buscar o menor prazo possível na tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo. Para que a demanda não se delongue muito e estenda os prazos para a solução dos conflitos.”⁷³

Adalberto leciona que “O sistema processual civil brasileiro é entendido como um complexo de atos e formas processuais, para os quais a legislação pertinente, in casu, o Código de Processo Civil prevê a existência de prazos para a realização de tais atos processuais.”⁷⁴

É sabido que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, segura a todos os cidadãos o direito a um processo com a duração razoável, assim o princípio da celeridade processual encontra fundamento, no artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição da República Federativa do Brasil que demonstra:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.⁷⁵

Arthur Cesar explica “Um dos principais fatores pela morosidade na prestação da tutela jurisdicional no Brasil e, conseqüentemente, pela não observância do princípio da celeridade processual previsto no art. 5º, inc. LXXVIII, da C.F.”⁷⁶

Assim como a Constituição apresenta o princípio da celeridade processual, o Código de Processo Civil, em seu artigo 4º relata: “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”⁷⁷

Fernanda Dias demonstra em seu artigo jurídico os precedentes judiciais apresentando que o surgimento do incidente de resolução de demandas repetitivas veio para trazer mais celeridade processual ao acúmulo de demandas que versem sobre a mesma questão de direito:

⁷³EVANGELISTA, Matias Eduardo Morais. **A Celeridade Processual e a Efetividade na Proteção Jurisdicional**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34972/a-celeridade-processual-e-a-efetividade-na-prestacao-jurisdicional>. Acesso em 14 mai. 2021.

⁷⁴JUNIOR, Adalberto de Oliveira Cordeiro. **A contagem dos prazos processuais no Novo CPC: um dos desafios à celeridade processual**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53092/a-contagem-dos-prazos-processuais-no-novo-cpc-um-dos-desafios-a-celeridade-processual>. Acesso em 15 abr. 2021.

⁷⁵BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 abr.2021.

⁷⁶SOUZA, Artur César de. **Resolução de demandas repetitiva: comunicação de demanda individual, incidente de resolução de demandas repetitivas, recursos repetitivos**. São Paulo Grupo Almedina 2015. p. 23, (itálicos no original).

⁷⁷BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 12 abr. 2021.

No bojo da judicialização, há um fortalecimento do precedente judicial plural, que se estabelece com mais prerrogativas no NCPC/2015, principalmente no tocante ao IRDR, que é um aparato utilizado como instrumento balizador, para reduzir o trâmite dos processos que podem representar um longo caminho, caso fosse mantido o sistema anterior, e pode, desse modo, favorecer a celeridade e a economia processual na resolução dos dissensos. Assim, cabe, então, discutir sua importância como medida alternativa, isto é, como uma possibilidade para amenizar o acúmulo de demandas, uma vez que, julgando o incidente, aplica-se aos casos semelhantes a mesma solução, em harmonia com o que é delineado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXXVIII em parceria com o Art. 4º do Novo Código de Processo de 2015 (NCPC/2015). E ademais, o IRDR pode ser de fundamental importância para um tratamento isonômico no judiciário.⁷⁸

Fernanda relata “Convém acrescentar que o Direito se mostra lacunar, seja ontologicamente ou axiologicamente, cabendo à jurisprudência a tarefa de atualizar ou tornar o direito mais justo, aplicando a norma, quando for o caso, mas também os princípios gerais do Direito.”⁷⁹

Sandra leciona: “A duração razoável do processo tem por objetivo a plenitude do cumprimento da jurisdição, sem morosidade, formalismo e minúcias exageradas. A celeridade processual, vertente importante do acesso à Justiça, está ao alcance da sociedade.”⁸⁰

Fernanda dispõe: “O IRDR pode ser entendido como um importante e moderno instrumento processual para assegurar a isonomia, garantindo a celeridade, a duração razoável do processo e a economia processual, cujo escopo é a segurança jurídica.”⁸¹

Assim compreende-se que o surgimento do incidente de resolução de demandas repetitivas veio com o intuito de gerar mais celeridade processual, dando mais efetividade tanto ao judiciário quanto para as partes, mas respeitando o princípio da isonomia e da segurança jurídica.⁸²

⁷⁸DIAS, Fernanda. **Novo Código de Processo Civil/2015: precedentes judiciais e incidente de resolução de demandas repetitivas**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72824/novo-codigo-de-processo-civil-2015-precedentes-judiciais-e-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas>. Acesso em 15 abr. 2021.

⁷⁹DIAS, Fernanda. **Novo Código de Processo Civil/2015: precedentes judiciais e incidente de resolução de demandas repetitivas**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72824/novo-codigo-de-processo-civil-2015-precedentes-judiciais-e-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas>. Acesso em 19 abr. 2021.

⁸⁰PIRES, Sandra Regina. **Celeridade processual**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26127/celeridade-processual>. Acesso em 12 abr. 2021.

⁸¹DIAS, Fernanda. **Novo Código de Processo Civil/2015: precedentes judiciais e incidente de resolução de demandas repetitivas**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72824/novo-codigo-de-processo-civil-2015-precedentes-judiciais-e-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas>. Acesso em 21 abr. 2021.

⁸²MORAIS, Arthur Bobsin de. **A repercussão geral no segundo grau: incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70755/a-repercussao-geral-no-segundo-grau-incidente-de-resolucao-de-demanda-repetitiva-irdr>. Acesso em 22 abr. 2021.

3.3 ECONOMIA PROCESUAL

Outro princípio importante aplicado ao incidente de resolução de demandas repetitivas é a economia processual, deste modo, Eliana ensina em seu artigo, que “A economia processual correlaciona-se com outros princípios constitucionais, como é o caso da duração razoável do processo. Por meio desse princípio, busca-se a redução no número de processos tramitando na justiça comum.”⁸³

No que se refere ao princípio da economia processual, Maria Cabral aduz em seu artigo jurídico acerca da efetividade do processo e tendo em vista isso a economia processual, que visa a economia de custos para o judiciário e para as partes do processo, desde que repetidos os valores constitucionais:

Para assegurar a efetividade do processo, o Princípio da Economia Processual se refere a uma economia de custo, uma economia de tempo, uma economia processual, onde se busca a obtenção de maior resultado com o menor uso de atividade jurisdicional, ou seja, o menor número de atos, bem como o aproveitamento dos atos que não forem prejudicados pelo vício, desde que não traga prejuízo para as partes, a aplicação da fungibilidade e, finalmente seu papel mais importante que é o social, cuja finalidade visada é de uma eficiente prestação jurisdicional, proporcionando uma justiça rápida e de baixo custo, tanto para as partes como para o Estado, atendendo aos valores constitucionais em uma perspectiva concreta e não apenas formal, oferecendo soluções justas, efetivas e tempestivas.⁸⁴

Nesse interim, Arthur Cesar ensina que o princípio da economia já vem desde as ações coletivas, e com o surgimento do incidente de resolução de demandas repetitivas, busca resultados rápidos e com menos investimentos:

Princípio da economia – com a ideia de processo coletivo, busca-se obter o máximo de resultado possível com o mínimo de investimento e de atos processuais. A economia no processo coletivo é evidenciada pela possibilidade de se reunir processos, havendo conexão ou continência, ou mesmo para encerrá-los, no caso de litispendência e coisa julgada.⁸⁵

No entendimento do doutrinador Aluisio Mendes “O direito processual é um direito eminentemente instrumental e, como tal, serve para a realização do direito material. Consequentemente, o processo, como um todo, bem como os respectivos atos e

⁸³FACHINI, Eliana. **O incidente de resolução de demandas repetitivas como novo instrumento de resolução processual.** Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/5267/Eliana%20Fachin.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 21 abr. 2021.

⁸⁴CABRAL, Maria Marta Neves. **Ponderações sobre o princípio da economia processual na ação monitória.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5297/ponderacoes-sobre-o-principio-da-economia-processual-na-acao-monitoria>. Acesso em 21 abr. 2021.

⁸⁵SOUZA, Artur César de. **Resolução de demandas repetitiva: comunicação de demanda individual, incidente de resolução de demandas repetitivas, recursos repetitivos.** São Paulo Grupo Almedina 2015. p. 90 (itálicos no original).

procedimentos devem estar inspirados na economia processual.⁸⁶

Entretanto Mendes demonstra ainda que a economia processual é um princípio que é necessário um olhar mais amplo:

Esse princípio, por sua vez, precisa ser entendido de modo mais amplo, sob o ponto de vista subjetivo, como orientação geral para o legislador e para o aplicador do direito processual e, objetivamente, como sede para a escolha das opções mais céleres e menos dispendiosas para a solução das lides.⁸⁷

Já o doutrinador Arthur Cesar entende que com a economia processual “Economiza-se tempo e dinheiro. Economia de tempo na análise de processos similares, que terão a mesma solução final. Economia de tempo de juízes e servidores altamente qualificados para análise de outras demandas complexas e diversas.”⁸⁸

Eliana apresenta em seu artigo, que o incidente veio com o objetivo de tornar mais rápido o julgamento das demandas em massa, porém ainda não conseguiu tornar todo o processo mais célere:

Na prática, o instituto em questão representa ser responsável pela diminuição de demandas no âmbito colegiado, porém, no que diz respeito à justiça em primeira instância a aplicabilidade do incidente não parece provocar quaisquer mudanças no cenário atual. As milhares de ações anteriormente propostas continuam sobrecarregando o Judiciário, tampouco provoca mudanças no comportamento dos sujeitos ativos. De tal sorte, o incidente processual, apesar de contribuir relativamente com o referido princípio, não soluciona totalmente o problema numérico.⁸⁹

Eliana versa ainda apesar de ainda não ser tão efetivo o incidente este tem pontos positivo, “Todavia, se analisarmos o IRDR sob a questão temporal, e novamente nos remetemos ao princípio do devido processo legal, podemos observar que o instituto tem aspectos muito positivos.”⁹⁰

No entendimento do Doutrinador Arthur Cesar de Souza, a economia processual juntamente com o incidente de resolução de demandas repetitivas visa evitar um grande

⁸⁶MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Rio de Janeiro Forense 2017. p. 17, (itálicos no original).

⁸⁷MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Rio de Janeiro Forense 2017. p. 17, (itálicos no original).

⁸⁸SOUZA, Artur César de. *Resolução de demandas repetitiva: comunicação de demanda individual, incidente de resolução de demandas repetitivas, recursos repetitivos*. São Paulo Grupo Almedina 2015. p. 124 (itálicos no original).

⁸⁹FACHINI, Eliana. **O incidente de resolução de demandas repetitivas como novo instrumento de resolução processual.** Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/5267/Eliana%20Fachin.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 21 abr. 2021.

⁹⁰FACHINI, Eliana. **O incidente de resolução de demandas repetitivas como novo instrumento de resolução processual.** Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/5267/Eliana%20Fachin.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 21 abr. 2021.

número de processos repetidamente que versem sobre a mesma questão de direito:

Economia de custo processual, pois a decisão a ser proferida no incidente evitará que se dê sequência a milhares de processos repetitivos, gerando custo para as partes e também para o próprio Poder Judiciário que deverá realizar altos investimentos, inclusive no setor de informática, para armazenar essas milhares de demandas clonadas. Impedindo-se o processamento de milhares de demandas clonadas, pelo menos até que seja decidido o incidente de resolução de demandas repetitivas, garante-se a redução do impacto de contenciosos seriais sobre o sistema judiciário, desafogando os órgãos jurisdicionais, concentrando energias nas demandas que ainda dependem de resolução efetiva de tese jurídica. Um dos principais fundamentos da existência do instituto de resolução de demandas repetitivas é justamente impedir a ocorrência de decisões conflitantes, especialmente na questão da interpretação das normas legais. Por isso, o fundamento da existência do incidente é justamente garantir a todos aqueles que tenham uma questão similar o mesmo tratamento jurídico, ou seja, que lhes sejam garantidos a mesma solução perante a lei.⁹¹

Complementando o entendimento do doutrinador acima, Isabella versa em seu artigo “O princípio da economia processual é como uma tentativa de poupar qualquer desperdício. Seria a máxima efetividade na condução do processo bem como nos atos processuais, de trabalho, tempo e demais despesas, sem maiores esforços.”⁹²

Constata-se assim, que o incidente de resolução de demandas repetitivas juntamente com o princípio da economia processual visa evitar um grande número de ações repetidas e ainda apresentam uma economia em matéria processual ou seja, economia de tempo para as partes que terão a demanda julgada mais aceleradamente, quanto uma economia financeira para o judiciário.⁹³

Isabella ainda leciona que, “Portanto, é um princípio vinculado tanto a economia temporal quanto à financeira.”⁹⁴

3.4 CONTRADITÓRIO

Ademais, o princípio do contraditório vem com uma abordagem para demonstrar que trata-se de um direito assegurado a todas as partes que envolvam o processo.

⁹¹SOUZA, Artur César de. **Resolução de demandas repetitiva: comunicação de demanda individual, incidente de resolução de demandas repetitivas, recursos repetitivos.** São Paulo Grupo Almedina 2015. p. 124 (itálicos no original).

⁹²PERSEGUIM, Isabella Bishop. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e a sua aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73463/o-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-e-sua-aplicabilidade-no-ambito-dos-juizados-especiais>. Acesso em 21 abr. 2021.

⁹³SOUZA, Artur César de. **Resolução de demandas repetitiva: comunicação de demanda individual, incidente de resolução de demandas repetitivas, recursos repetitivos.** São Paulo Grupo Almedina 2015. p. 195 (itálicos no original).

⁹⁴PERSEGUIM, Isabella Bishop. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e a sua aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73463/o-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-e-sua-aplicabilidade-no-ambito-dos-juizados-especiais>. Acesso em 21 abr. 2021.

Assim, Romano discorre em seu artigo a obediência ao princípio do contraditório exemplifica acerca do mesmo:

Os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa são assegurados pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo. Assim, aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; o que pode ser definido também pela expressão “audiatur et altera pars”, que significa “ouça-se também a outra parte”. É inerente ao direito de defesa, decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-lhe oportunidade de resposta.⁹⁵

Romano versa, que “A doutrina define o contraditório como o meio ou instrumento técnico para a efetivação da ampla defesa, e consiste praticamente em: poder contrariar a acusação; poder requerer a produção de provas, se pertinentes, e acompanhar sua produção.”⁹⁶

Além da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, podemos encontrar o princípio do contraditório também no Código de Processo Civil, mais precisamente em seu artigo 7º, como demonstra Soares em seu artigo jurídico:

Tal novo modelo, que ao final será chamado por alguns autores de formalismo valorativo, é entendido como adequado ao Estado Democrático Constitucional. O Novo Código de Processo Civil, de 2015, traz, em seu art. 7º, que “é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”. É uma ampliação do conceito já trazido pela Constituição da República, de 1988, ao estipular, no art. 5º, LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Também os artigos 9º, 10 e 11 do Código de Processo Civil de 2015 tratam especificamente do contraditório em suas características básicas.⁹⁷

Mais especificamente o artigo 9º do Código de Processo Civil aduz “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.”⁹⁸

Assim, Soares demonstra que “É a este ponto que a Ciência Processual eleva o contraditório, ao binômio de dever de debate, que abrange juiz e partes, e do direito

⁹⁵ROMANO, Rogério Tadeu. **A obediência ao princípio do contraditório**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/46579/a-obediencia-ao-principio-do-contraditorio>. Acesso em 21 abr. 2021.

⁹⁶ROMANO, Rogério Tadeu. **A obediência ao princípio do contraditório**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/46579/a-obediencia-ao-principio-do-contraditorio>. Acesso em 21 abr. 2021.

⁹⁷SOARES. Willian Metzker. **A evolução do princípio do contraditórios no processo civil**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58367/a-evolucao-do-principio-do-contraditorio-no-processo-civil>. Acesso em 21 abr. 2021.

⁹⁸BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 14 mai. 2021.

destas de influenciar na decisão do juiz. Encerra-se o modelo hierárquico de processo, o qual transforma-se numa relação angular.”⁹⁹

O doutrinador Aloisio Mendes leciona acerca do princípio do contraditório no incidente de resolução de demandas repetitivas, afirmando que o contraditório é decorrente da necessidade de ampla comunicação visando que tanto as partes quanto os interessados possam intervir:

Se a decisão de mérito proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas produzirá efeito vinculativo em relação a todos os processos, atuais e futuros, que versem sobre a questão enfrentada, é natural que haja o interesse jurídico de todas as partes dos processos pendentes e mesmo dos titulares de direitos relacionados ao objeto do incidente. Portanto, a possibilidade de intervenção parece ser da essência do instituto, para que haja a legitimidade em relação ao próprio efeito vinculativo. O contraditório, na hipótese, decorre da necessidade de ampla comunicação, para que os interessados possam acompanhar e intervir, se e quando julgarem necessário.¹⁰⁰

No entanto para os doutrinadores Luiz Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero o incidente de resolução de demandas repetitivas gera uma violação ao direito do contraditório a(as) parte(s) a partir do momento que as decisões proferidas prejudicarem as partes que não participaram do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, existindo assim a efetiva violação:

O incidente de resolução de demandas repetitivas tem o objetivo de solucionar uma questão que é prejudicial à solução dos casos pendentes. Essa questão deve ser, por imposição do próprio Código de Processo Civil, uma questão idêntica. Não há, portanto, como pensar que a decisão proferida no incidente não resolva a mesma questão que prejudica a solução de todos os casos pendentes. Ora, se a decisão que resolve o incidente de resolução de demandas repetitivas resolve uma questão que interessa a muitos, tal decisão não tem qualquer diferença daquela que, em ação individual, resolve questão que posteriormente não pode ser rediscutida. Essa última decisão também resolve questão que pode constituir prejudicial ao julgamento dos casos de muitos. Sucede que, como não poderia ser de outra forma, a decisão preferida no caso de *um* apenas pode beneficiar *terceiros*, nunca prejudicá-los (art. 506, CPC/2015). Ou melhor, a decisão proferida no caso de um, assim como a decisão proferida no incidente de resolução, não pode retirar o direito de discutir a questão daquele que não participou. O contrário constituiria grosseira violação do direito fundamental de participar do processo e de influenciar o juiz.¹⁰¹

Luiz Fernando ensina: “Entendemos a partir disto que, em qualquer processo, seja civil, penal ou administrativo após executada uma ação judicial, o réu deve ser

⁹⁹SOARES, Willian Metzker. **A evolução do princípio do contraditórios no processo civil**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58367/a-evolucao-do-principio-do-contraditorio-no-processo-civil>. Acesso em 21 abr. 2021.

¹⁰⁰MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Rio de Janeiro Forense 2017. p. 220, (itálicos no original).

¹⁰¹MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Novo código de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum, Volume II. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 606.

imediatamente informado sobre esta ação, para que assim possa ter a oportunidade de defesa.”¹⁰²

No entanto, existe uma divergência entre doutrinadores, visto que Arthur Cesar relata em sua obra que o incidente de resolução de demandas repetitivas aplicado ao Código de Processo Civil não apresenta inconstitucionalidade quanto ao direito do contraditório da parte:

No caso do incidente de resolução de demandas repetitivas introduzido no Brasil, não se observa qualquer mácula de inconstitucionalidade no que concerne à extensão subjetiva dos efeitos da coisa julgada, especialmente pelo fato de que no nosso sistema constitucional há previsão expressa de demandas coletivas ou *class action* em que a sentença tem efeito *erga omnes* ampliando o campo subjetivo dos efeitos da decisão. Evidentemente que muito embora a decisão proferida no incidente de demandas repetitivas terá efeito *erga omnes* em relação às demandas já propostas ou em relação às demandas que poderão vir a ser propostas, isso não quer dizer que a decisão proferida no incidente terá também efeito *vinculante*.¹⁰³

Destarte Mendes relata: “Invoca-se a inconstitucionalidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas porque neste procedimento os interesses coletivos não estariam necessariamente defendidos pelos legitimados adequados, segundo o ordenamento jurídico nacional.”¹⁰⁴

Neste mesmo interm, Marinoni, Arenhart e Mitidiero ensinam que quando não há o contraditório das partes que não participaram do julgamento gera a inconstitucionalidade:

A decisão tomada em IRDR remete à figura do *collateral estoppel* anglo-americano. Forma-se aqui a verdadeira coisa julgada sobre a questão repetitiva. Ocorre que essa imposição a terceiros, que não participam da discussão, constitui clara violação do contraditório, o que tornaria o instituto evidentemente inconstitucional. Assim, para que se mantenha a constitucionalidade da figura, ou se conviva todos os possíveis interessados a participas da decisão do incidente, ou, ao menos, se chama para intervirem no incidente todos os legítimas para a tutela coletiva de interesses.¹⁰⁵

Arthur Cesar relata acerca de todos os princípios que embasam o incidente “Esses princípios estruturantes constituem o fundamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, evitando-se uma série de problemas que ocorrem com o gargalo

¹⁰²SIMÃO, Luiz Fernando. **Princípio do contraditório e da ampla defesa**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/37858/principio-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa>. Acesso em 21 abr.2021.

¹⁰³SOUZA, Artur César de. **Resolução de demandas repetitiva: comunicação de demanda individual, incidente de resolução de demandas repetitivas, recursos repetitivos**. São Paulo Grupo Almedina 2015. p. 122 (itálicos no original).

¹⁰⁴MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Rio de Janeiro Forense 2017. p. 232. (itálicos no original).

¹⁰⁵MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Novo código de processo civil comentado**. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1036.

dos ofícios judiciários.”¹⁰⁶

Diante do apresentado, adverte-se que o princípio do contraditório é um direito assegurado as partes que litigam, em qualquer esfera processual, no entanto no que se refere ao incidente de resolução de demandas repetitivas o princípio do contraditório não é respeitado quando as partes que não participaram do julgamento são prejudicadas e não podem exercer o direito ao contraditório.

4 A APLICABILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

No presente capítulo será abordada a aplicabilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, e, serão apresentados aspectos processuais do mesmo, bem como os requisitos necessários para que seja suscitado, e, quem são os legitimados a suscitar, sua competência para o julgamento, se há ou não recursos cabíveis contra as decisões proferidas e por fim serão apresentados casos práticos, mostrando sua aplicabilidade de uma forma geral no ordenamento jurídico brasileiro.

4.1 ASPECTOS PROCESSUAIS DO INCIDENTE

O incidente de resolução de demandas repetitivas é uma novidade que veio com o Código de Processo Civil e, encontra fundamento nos artigos 976 à 987, Lemos dispõe que o incidente veio “como a aposta em como lidar com a multiplicidade de demandas desde o segundo grau de jurisdição, antecipando a discussão macro das demandas em massa.”¹⁰⁷

Neto relata em seu trabalho que “No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução CNJ 235/2016 dispôs sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência”¹⁰⁸

Mendes ainda apresenta “Em razão da natureza do IRDR, este procedimento se caracteriza pela multiplicidade de interesses paralelos, que serão afetados em razão do

¹⁰⁶SOUZA, Artur César de. *Resolução de demandas repetitiva: comunicação de demanda individual, incidente de resolução de demandas repetitivas, recursos repetitivos*. São Paulo Grupo Almedina 2015. p. 122 (itálicos no original).

¹⁰⁷LEMOS, Vinicius Silva. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas* Panorama e Perspectivas. Editora Jus Podivm, 2020. p. 590

¹⁰⁸NETO, Armando Ghedini. *Aspectos procedimentais do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/9741/1/Aspectos%20procedimentais%20do%20IRDR.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2021.

efeito vinculativo da decisão proferida sobre a questão comum.”¹⁰⁹

Atualmente tem-se a informação de que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, através do Nugep que é o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, já admitiu 16 incidentes de resolução de demandas repetitivas, sendo que 10 foram julgados e 6 estão pendentes de julgamento.¹¹⁰

Medeiros ainda versa acerca do que se trata os julgamentos de casos repetitivos. Para ele “se tratam de controvérsias jurídicas de relevância social e impacto em grande quantidade de processos, tais como base de cálculo de ICMS, pensão por morte de militares e até prestação do serviço de transporte individual”.¹¹¹

4.1.1 Requisitos para suscitar o incidente de resolução de demandas repetitivas

No que se refere aos requisitos para suscitar o incidente de resolução de demandas repetitivas o artigo 976 e seus incisos do Código de Processo Civil estabelecem que o incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ser instaurado quando houver o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e ainda a efetiva repetição de processos que versem sobre as questões de direito. Veja-se:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.¹¹²

¹⁰⁹MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Rio de Janeiro Forense 2017. p. 122. (itálicos no original).

¹¹⁰MEDEIROS, Ângelo. **TJ já admitiu 16 incidentes de resolução de demandas repetitivas desde o novo CPC** Disponível em: <https://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/tj-ja-admitiu-16-incidentes-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-desde-o-novo-cpc>. Acesso em: 28 abr. 2021.

¹¹¹MEDEIROS, Ângelo. **TJ já admitiu 16 incidentes de resolução de demandas repetitivas desde o novo CPC** Disponível em: <https://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/tj-ja-admitiu-16-incidentes-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-desde-o-novo-cpc>. Acesso em: 28 abr. 2021.

¹¹²BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 28 abr. 2021.

Assim, o incidente de resolução de demandas repetitivas, ou seja, IRDR, de uma leitura inicial já fica caracterizado dois pressupostos elencados nos incisos do artigo acima exposto, qual sejam: a repetição de processos que tenham a mesma questão controvertida, seja ela unicamente de direito e quando ocorre o risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica.¹¹³

O doutrinador Mendes ensina em sua obra sobre a questão unicamente de direito apresentada no inciso I do artigo 976 “A identidade apenas fática não autoriza, ao contrário do que ocorre no regime alemão, a instauração do incidente brasileiro. Por outro lado, o texto legal (inciso I do art. 976) utiliza-se da expressão “unicamente de direito”.¹¹⁴ Continua “O objetivo do legislador foi ressaltar que apenas as questões de direito poderão ser definidas no incidente.”¹¹⁵

Eliana Fachini exemplifica em sua pesquisa acerca dos elementos para suscitar o incidente, visto que o mesmo será instaurado a partir de questões futuras que versam sobre matérias de direito:

Além da efetiva multiplicação de processos, o incidente poderá ser instaurado a partir do potencial surgimento de processos futuros com a mesma matéria de direito, porém esta última depende da primeira, não bastando mero receio de múltiplos processos. Daí que diversos doutrinadores entendem que, diverso do que era afirmado no anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, o incidente de resolução de demandas repetitivas é revestido de um caráter considerado mais repressivo do que preventivo, embora não fosse a intenção dos legisladores. No que tange ao segundo elemento objetivo, indica que será instaurado o IRDR quando for verificada a violação aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. O inciso em questão é de extrema relevância para entender-se o quão importante o tema abordado nesse trabalho é para a problemática jurídica processual brasileira, que vai muito além do número expressivo de processos, e denota a grande proporção que toma quando da disparidade das decisões.¹¹⁶

Eliana ainda complementa que tem para que possa ser suscitado o incidente tem que haver um risco concreto “não basta o risco abstrato de ofensa a esses princípios, mas sim risco concreto, em que efetivamente as decisões judiciais prejudicam ou possam prejudicar uma ou ambas as partes.”¹¹⁷

¹¹³FACHINI, Eliana. **O incidente de resolução de demandas repetitivas como novo instrumento de resolução processual.** Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/5267/Eliana%20Fachin.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 28 abr. 2021.

¹¹⁴MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Rio de Janeiro Forense 2017. p. 108. (itálicos no original).

¹¹⁵MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Rio de Janeiro Forense 2017. p. 108. (itálicos no original).

¹¹⁶FACHINI, Eliana. **O incidente de resolução de demandas repetitivas como novo instrumento de resolução processual.** Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/5267/Eliana%20Fachin.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 28 abr. 2021.

¹¹⁷FACHINI, Eliana. **O incidente de resolução de demandas repetitivas como novo instrumento de resolução processual.** Disponível em:

Mendes ensina acerca da efetiva repetição de processos para que possa ser suscitado o incidente:

havendo efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão comum de direito, de ofício ou a requerimento, poderá ser suscitado o incidente, que será apreciado, em termos de admissibilidade e mérito, pelo tribunal de segundo grau, com a suspensão de todos os processos na área do tribunal que dependam da resolução da questão de direito.¹¹⁸

Arthur Cesar complementa “O *pressuposto objetivo* para que se possa instaurar o incidente de demandas repetitivas encontra-se localizado na *possibilidade de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão unicamente de direito material ou processual.*”¹¹⁹

Nico aduz em seu artigo “podemos constatar da leitura do art. 976, caput, do novo CPC, é o tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre a mesma matéria jurídica, gerando dessa forma segurança jurídica.”¹²⁰

Já o doutrinador Mendes leciona acerca dos requisitos do incidente de resolução de demandas repetitivas que “São requisitos cumulativos. Há ainda divergência quanto à existência de outro requisito, que seria a necessidade de pendência de processos relacionados à questão jurídica objeto do IRDR no tribunal perante o qual tramitará o incidente.”¹²¹

Desta forma, é possível compreender que de um modo geral o artigo 976 do Código de Processo Civil menciona quais os pressupostos para suscitar o incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo eles a efetiva repetição de processos e a ofensa à isonomia e segurança jurídica, porém, não traz os números de demandas repetitivas que o Judiciário deva ter para poder ser instaurado o incidente, diferente do que ocorre no direito alemão, o qual deu a inspiração para a criação do instituto no direito brasileiro, e visava o requisito de dez ou mais ações para a instauração.¹²²

<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/5267/Eliana%20Fachin.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 01mai. 2021.

¹¹⁸MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. ***Incidente de resolução de demandas repetitivas***. Rio de Janeiro Forense 2017. p. 106. (itálicos no original).

¹¹⁹SOUZA, Artur César de. ***Resolução de demandas repetitiva: comunicação de demanda individual, incidente de resolução de demandas repetitivas, recursos repetitivos***. São Paulo Grupo Almedina 2015. p. 128 (itálicos no original).

¹²⁰GRISTELLI, Nico. ***Incidente de resolução de demandas repetitivas***. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54456/incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas>. Acesso em 01mai. 2021.

¹²¹MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. ***Incidente de resolução de demandas repetitivas***. Rio de Janeiro Forense 2017. p. 106. (itálicos no original).

¹²²SOUZA, Artur César de. ***Resolução de demandas repetitiva: comunicação de demanda individual, incidente de resolução de demandas repetitivas, recursos repetitivos***. São Paulo Grupo Almedina 2015. p. 130 (itálicos no original).

Além dos dois requisitos acima expostos, o doutrinador Aloisio Mendes entende que existe um terceiro requisito que está no § 4º do artigo 976, na qual segundo Mendes trata-se da questão jurídica não efetivada em recurso:

O terceiro requisito expresso no § 4º, do art. 976, do Código de Processo Civil, é o da inexistência de recurso, especial ou extraordinário, repetitivo, sobre a mesma questão jurídica, já afetado por tribunal superior e pendente de julgamento. A razão é a falta de interesse, pois a questão de direito, nesta hipótese, já será resolvida, em grau superior e com efeito vinculativo em âmbito nacional. Portanto, não faz sentido que concorram, em paralelo, o instrumento regional ou estadual com o mecanismo nacional, que deveria, naturalmente, prevalecer. A norma expressa menciona apenas a afetação, mas se deve exigir que a questão ainda esteja pendente de resolução. Isso porque, se já julgado o recurso repetitivo, com a apreciação da questão jurídica, a tese firmada terá, com base no art. 927, inciso III, *in fine*, efeito vinculativo sobre os órgãos judiciais em todo o território nacional. Portanto, o desejo de suscitar o IRDR esbarrará no requisito indicado no requisito anterior, pois não haverá mais o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, porque pacificada a questão. A eventual inobservância da tese deverá ser corrigida pelas vias ordinárias ou mediante a apelação. Não se trata mais, por isso, de se iniciar um procedimento com o objetivo de se produzir a uniformização da jurisprudência, com a fixação de tese que já fora firmada.¹²³

Assim, Mendes complementa: “A afetação da questão jurídica a Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva perante outro tribunal de segundo grau, independentemente se federal ou estadual, não impede, em princípio, a provocação de novos IRDRs.”¹²⁴

Assim sendo, denota-se que os requisitos para suscitar o incidente de resolução de demandas repetitivas são a efetiva repetição de processos que versem sobre a mesma questão cumulativamente com o risco a ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

4.1.2 legitimidade para requerer o incidente

A legitimidade para suscitar o incidente de resolução de demandas repetitivas encontra fundamento no artigo 977 do Código de Processo Civil. Dentre os legitimados estão o juiz ou relator, as partes do processo e ainda o Ministério Público e a Defensoria Pública. Veja-se:

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:
I - pelo juiz ou relator, por ofício;
II - pelas partes, por petição;
III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.¹²⁵

¹²³MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Rio de Janeiro Forense 2017. p. 111. (itálicos no original).

¹²⁴MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Rio de Janeiro Forense 2017. p. 111. (itálicos no original).

¹²⁵BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 01 mai. 2021.

O doutrinador Aluísio Mendes expõe seu entendimento acerca da instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas através do juiz ou relator, versando que o magistrado e o relator podem suscitar desde que encontrem fundamento na atuação em concreto:

Em princípio, a iniciativa de provocação do incidente pode partir de qualquer relator ou órgão do tribunal. Portanto, a proposta de instauração do IRDR pode partir de questões surgidas em casos que estejam em tramitação no Pleno, nas Seções Especializadas ou nas Câmaras e Turmas. Em relação ao órgão judicial, é de se afirmar ainda que apenas poderá provocar o incidente aquele que, de fato, possuir processos em que se discute a questão controversa a ser dirimida no incidente. Neste ponto, se faz necessário revolver, naturalmente, o posicionamento diante dos requisitos para a instauração. Para os que entendem que a existência de processos em tramitação perante o tribunal é condição *sine qua non* para que o tribunal tenha competência para conhecer e julgar o incidente, afirma-se que isto não afastaria, por completo, o reconhecimento da legitimidade do juiz para suscitar o incidente. O magistrado de primeiro grau, no caso, poderia suscitar o incidente, indicando a existência de processos no tribunal nos quais a questão jurídica comum tivesse relevância. Mas, mesmo assim, parece que esta provocação teria que encontrar fundamento na atuação em concreto do magistrado que estivesse processando ou julgando causas relacionadas com a questão de direito a ser dirimida. Do contrário, a atuação do magistrado estaria desvinculada das suas funções jurisdicionais, não se compatibilizando com o seu mister e com os preceitos do juiz natural e da inércia. Entretanto, para a posição que afasta este requisito, caberá ao juiz e, de modo geral, ao relator, que suscitar o incidente, instruir o ofício com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para instauração do incidente, nos termos do parágrafo único do art. 977, a partir dos processos que estejam sob a sua responsabilidade. Saliente-se, ainda, que o requisito da efetiva repetição de processos pode ser aferido não apenas a partir de um único órgão jurisdicional. Contudo, há que existir processos, ainda que em quantidade não tão expressiva como em outros órgãos, para que o magistrado possa identificar a questão comum e as peças representativas da controvérsia, de modo a fornecer os elementos necessários para a apreciação da questão de direito.¹²⁶

Nico apresenta em seu artigo jurídico que, “O inciso I prevê a legitimidade do juiz ou relator, quando a instauração se dará mediante ofício. Ainda que não esteja prevista expressamente no texto legal, a legitimidade do relator só existirá concretamente quando o processo repetitivo tiver chegado ao tribunal em grau recursal”¹²⁷

Neste interim, Mendes ainda leciona que “No caso do IRDR exigiu-se, no entanto, menos, ou seja, aqui se permitiu, sim, com o objetivo de se alcançar um resultado mais rápido, tendo em vista a multiplicidade de processos, que o relator, desde logo, se antecipasse ao próprio órgão fracionário, para suscitar direta e previamente o incidente.”

128

¹²⁶MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Rio de Janeiro Forense 2017. p. 127. (itálicos no original).

¹²⁷GRISTELLI, Nico. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54456/incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas>. Acesso em 01mai. 2021.

¹²⁸MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Rio de Janeiro Forense 2017. p. 127. (itálicos no original).

No entanto o doutrinador Arthur Cesar entende que “os primeiros legitimados para a instauração do incidente de demandas repetitivas são as partes que compõem a relação jurídica processual. Assim, tanto o autor quanto o réu poderão suscitar o incidente de resolução de demandas repetitivas.”¹²⁹

Arthur Cesar ainda dispõe acerca do litisconsórcio, sobre os terceiros que envolvem o processo e do assistente litisconsorcial se podem ou não suscitar o incidente:

Se houver litisconsórcio, seja ele facultativo ou necessário (unitário ou não), o incidente poderá ser arguido por qualquer litisconsorte, isoladamente. O dispositivo não fala em terceiros, o que significa dizer que o *assistente* simples não poderá arguir o incidente, pois não é parte na relação jurídica processual. Já em relação ao *assistente litisconsorcial*, pelo fato de ele *praticamente* ter os mesmos poderes das partes, equiparado para todos os fins a um litisconsórcio, é possível a arguição do incidente por essa espécie de assistência. No projeto originário do novo C.P.C. também se permitia a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas pelas pessoas jurídicas de direito público, no caso a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios e suas respectivas autarquias e fundações públicas. Não poderiam suscitar as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias de serviço público. Porém, essa legitimação não foi incorporada pelo novo C.P.C. brasileiro.¹³⁰

No que se refere a intervenção do Ministério Público no incidente de resolução de demandas repetitivas, quando ele não for o requerente, ou seja, aquele que suscita o incidente como expressa o artigo 977, inciso III do CPC, o mesmo irá intervir nos julgamentos de casos repetitivos, assim como exemplifica o artigo 976, § 2º¹³¹, “ Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.”¹³² e o artigo 1.038, inciso III do Código de Processo Civil.¹³³ “Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais ministros, haverá inclusão em pauta, devendo ocorrer o julgamento com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.”¹³⁴

Os doutrinadores Didier e Cunha dispõem em sua doutrina “Curso de direito

¹²⁹SOUZA, Artur César de. **Resolução de demandas repetitiva: comunicação de demanda individual, incidente de resolução de demandas repetitivas, recursos repetitivos**. São Paulo Grupo Almedina 2015. p. 146 (itálicos no original).

¹³⁰SOUZA, Artur César de. **Resolução de demandas repetitiva: comunicação de demanda individual, incidente de resolução de demandas repetitivas, recursos repetitivos**. São Paulo Grupo Almedina 2015. p. 146 (itálicos no original).

¹³¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**, 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 16. ed. Salvador, BA: Jus Podivm, 2019. p. 738.

¹³²BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 14 mai. 2021.

¹³³ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**, 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 16. ed. Salvador, BA: Jus Podivm, 2019. p. 738.

¹³⁴BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 14 mai. 2021.

processual civil” acerca da intervenção do Ministério Público:

A participação do Ministério Público nesses casos é *corretamente* obrigatória: de um lado, amplia-se a cognição, qualificando o debate para a formação do precedente, de outro, garante-se a fiscalização na criação de uma norma jurídica de origem jurisdicional, que será de observância obrigatória pelo próprio tribunal e por todos os juizes a ele vinculado. Convém destacar que, em qualquer caso de intervenção obrigatória do Ministério Público, é suficiente sua intimação, não sendo necessária sua manifestação.¹³⁵

Marinoni, Arenhart e Mitidiero ensinam “A legitimidade do Ministério Público, para suscitar o incidente, é ampla e decorre da sua função institucional de defesa da ordem jurídica, expressamente consignada no artigo 127, da CF.”¹³⁶ “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”¹³⁷

Assim, denota-se que quando o Ministério Público não for o requerente do incidente de resolução de demandas repetitivas ele intervirá obrigatoriamente e quando for a parte que suscitar, terá legitimidade extraordinária ou como fiscal.¹³⁸

Mendes leciona acerca da legitimidade da Defensoria Pública no que se refere ao incidente de resolução de demandas repetitivas:

O pedido de instauração poderá ser feito não apenas quando for parte. Mas também quando verificar que já existem processos em profusão com uma questão jurídica comum, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e a pertinência das demandas ou da questão comum com pessoas necessitadas, nos termos do art. 134 da Constituição da República.¹³⁹

No que se refere a legitimidade da Defensoria Pública, lecionam Marinoni, Arenhart e Mitidiero, que, “a legitimidade da Defensoria Pública para o IRDR está condicionada ao seu papel no texto constitucional; por isso, só pode suscitar o incidente quando a questão de direito controvertida puder afetar, ainda que indiretamente, interesses de “necessitados” ”¹⁴⁰

¹³⁵ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**, 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 16. ed. Salvador, BA: Jus Podivm, 2019. p. 738.

¹³⁶MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Novo código de processo civil comentado**. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1037.

¹³⁷BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 mai.2021.

¹³⁸SOUZA, Artur César de. **Resolução de demandas repetitiva: comunicação de demanda individual, incidente de resolução de demandas repetitivas, recursos repetitivos**. São Paulo Grupo Almedina 2015. p. 146 (itálicos no original).

¹³⁹MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Rio de Janeiro Forense 2017. p. 129. (itálicos no original).

¹⁴⁰MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Novo código de processo civil comentado**. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1037.

4.1.3 Competência para julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas

Acerca da competência para julgar o incidente Fredie Didier e Leonardo Cunha relatam em sua doutrina “A indicação do órgão competente para julgar o IRDR deve constar do regimento interno de cada tribunal.”¹⁴¹

Assim, em se tratando de competência para julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, encontra-se embasamento no artigo 978 do Código de Processo Civil, o qual versa que “o julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.”¹⁴²

Os doutrinadores Cunha e Didier versam sobre a competência de julgamento do incidente no tribunal superior:

Não há nada que impeça a instauração do IRDR em tribunal superior. É bem verdade que, no STJ, há o recurso especial repetitivo e, no STF, há o recurso extraordinário repetitivo e o recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, mas é possível haver IRDR em causas originárias e em recursos ordinários no âmbito dos tribunais superiores.¹⁴³

Marinoni, Arenhart e Mitidiero versam “A competência para julgar o IRDR é sempre de um tribunal. Dentro do tribunal, caberá ao órgão indicado pelo regimento interno a fixação da competência, devendo sempre recair sobre o órgão responsável pela uniformização da jurisprudência na esfera do tribunal.”¹⁴⁴

Didier e Cunha versam sobre a competência do artigo 978 do Código de Processo Civil:

O disposto no art. 978 do CPC atende ao que determina o art. 96 da Constituição Federal. Segundo tal disposto constitucional, compete *privativamente* aos tribunais elaborar seus regimentos internos, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. Cabe aos tribunais fixar seus órgãos e suas respectivas competências internas, não

¹⁴¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**, 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 16. ed. Salvador, BA: Jus Podivm, 2019. p. 767.

¹⁴²BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 04 mai. 2021.

¹⁴³ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**, 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 16. ed. Salvador, BA: Jus Podivm, 2019. p. 766.

¹⁴⁴MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Novo código de processo civil comentado**. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1037.

devendo o legislador imiscuir-se nesse assunto.¹⁴⁵

Mendes ensina ainda “o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas parece ser cabível não apenas na Justiça Comum, mas também nos ramos especializados do Poder Judiciário.”¹⁴⁶

No entanto segundo decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli no ano de 2019, ficou confirmando que a competência para processar e julgar é do tribunal de segundo grau e não do Supremo Tribunal Federal.¹⁴⁷

Posto isso, denota-se que a competência para o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas depende do regimento interno de cada Tribunal.

4.1.4 Julgamento e decisão do incidente

No que diz respeito ao julgamento e a decisão formulada no incidente de resolução de demandas repetitivas o artigo 982 do Código de Processo Civil, dispõe:

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:
 I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;
 II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;
 III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.¹⁴⁸

Assim, quando é admitido o incidente serão suspensos todos os processos pendentes, o relator irá requisitar informações do processo ou do recurso originário, após o mesmo deve determinar a intimação das partes do processo que está pendente no tribunal.¹⁴⁹

Didier e Cunha lecionam: “Todos os sujeitos que são intimados a participar das discussões no IRDR podem requerer a juntada a juntada de documentos e a realização

¹⁴⁵ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**, 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 16. ed. Salvador, BA: Jus Podivm, 2019. p. 767.

¹⁴⁶ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Rio de Janeiro Forense 2017. p. 134. (itálicos no original).

¹⁴⁷ REVISTA, Consultor Jurídico. **Demandas repetitivas Competência para julgar IRDR é do segundo grau, e não do Supremo**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-14/competencia-julgar-irdr-segundo-grau-nao-stf#:~:text=A%20compet%C3%A2ncia%20para%20processar%20e,n%C3%A3o%20do%20Supremo%20Tribunal%20Federal.&text=A%20decis%C3%A3o%20%C3%A9%20do%20ministro,para%20processar%20e%20julgar%20IRDR>. Acesso em 05 mai. 2021.

¹⁴⁸ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 06 mai. 2021.

¹⁴⁹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**, 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 16. ed. Salvador, BA: Jus Podivm, 2019. p. 778.

de diligências necessárias à elucidação da questão jurídica a ser apreciada pelo tribunal.

150

Assim como exemplifica o artigo 983 do Código de Processo Civil acerca do processo de julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas:

Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.¹⁵¹

Quando concluídas as diligências para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas o relator irá solicitar o dia do julgamento, como demonstra o artigo 983 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Neste caso serão realizadas duas sessões de julgamento, na qual a primeira será analisado o incidente para saber se o mesmo vai ser ou não admitido, e a segunda será o efetivo julgamento do incidente.¹⁵²

Assim, quando todas as etapas do artigo 983 forem concluídas, o relator do incidente irá solicitar que o incidente seja colocado em pauta de julgamento, e, logo após, os autos serão apresentados ao presidente que designará o dia do julgamento.¹⁵³

No que se refere ao julgamento, Mendes ensina em sua doutrina acerca do procedimento para o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, visto que o mesmo tem diferença dos demais procedimentos adotados:

O procedimento ditado para o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas diferencia-se claramente dos adotados como regra para o julgamento em sede de competência originária ou recursal para os processos em geral. Inicia-se, como de praxe, com a exposição do objeto do incidente pelo relator. Mas, logo em seguida, diferencia-se dos processos baseados na dualidade de partes, para permitir um rol maior de sustentações orais. Poderão sustentar, sucessivamente, as suas razões o autor e o réu do processo originário, pelo prazo de trinta minutos, segundo o inciso II, alínea a, do art. 984 do CPC. É de se cogitar, naturalmente, sobre a possibilidade de o incidente ter sido requerido com lastro em mais de um processo, ensejando assim a intervenção conjunta dos autores e réus, com a respectiva divisão do tempo comum ou a utilização do prazo

¹⁵⁰ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**, 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 16. ed. Salvador, BA: Jus Podivm, 2019. p. 778.

¹⁵¹ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 06 mai. 2021.

¹⁵² SOUZA, Artur César de. **Resolução de demandas repetitiva: comunicação de demanda individual, incidente de resolução de demandas repetitivas, recursos repetitivos**. São Paulo Grupo Almedina 2015. p. 158 (itálicos no original).

¹⁵³ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**, 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 16. ed. Salvador, BA: Jus Podivm, 2019. p. 778.

conforme estipulação convencionada. Nos termos do § 1º, o prazo poderá ser ampliado, considerando o número de inscritos. Do mesmo modo, é de se indagar se o legislador, ao mencionar o autor e o réu do processo originário, o fez pressupondo que o incidente tenha sido suscitado por uma das partes ou pelo juiz. Entretanto, se tiver sido instaurado a partir da iniciativa do Ministério Público ou da Defensoria Pública, estes poderiam sustentar as suas razões em prol de um entendimento, em substituição ou em conjunto com o autor ou com o réu? Em uma primeira reflexão, não parece ser plausível que os requerentes do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas fossem privados da oportunidade de manifestação oral sobre o expediente por eles provocado. Nesta hipótese, em princípio, se houver a dualidade de entendimentos diante da questão, o tempo de trinta minutos deverá ser dividido internamente para cada posição, sendo repartido entre a parte e o requerente do incidente. Se for o Ministério Público, é de se admitir a prática adotada, no sentido de que dois integrantes da instituição possam intervir, sendo um na condição de requerente do incidente e o outro como fiscal do ordenamento jurídico. No caso, o primeiro poderá atuar, se for o caso, ao lado do autor ou do réu, de acordo com o posicionamento adotado diante da questão jurídica a ser decidida.¹⁵⁴

Assim Mendes dispõe: “Por fim, o relator proferirá o seu voto sobre a questão de direito objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com a proposição de tese jurídica, colhendo-se, em seguida, os votos dos componentes do colegiado.”¹⁵⁵

Neste interim, após o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, a tese jurídica será aplicada conforme o artigo 985 do Código de Processo Civil:

985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.¹⁵⁶

A respeito do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas denota-se que após os tramites de julgamento e fixada a tese jurídica a mesma será aplicada a todos os processos que versem sobre a mesma questão de direito, a casos que futuramente possam surgir no território de competência do tribunal que julgou a tese.¹⁵⁷

¹⁵⁴MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Rio de Janeiro Forense 2017. p. 198. (itálicos no original).

¹⁵⁵MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Rio de Janeiro Forense 2017. p. 198. (itálicos no original).

¹⁵⁶BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 06 mai. 2021.

¹⁵⁷SOUZA, Artur César de. *Resolução de demandas repetitiva: comunicação de demanda individual*,

4.2 RECURSOS CABIVEIS

No que tange aos recursos cabíveis contra a decisão proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas, temos o artigo 987 do Código de Processo Civil, o qual versa:

987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.
 § 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.
 § 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.¹⁵⁸

Arthur Cesar ensina que: “Note-se que o recurso somente será cabível se houver julgamento com resolução de mérito, não havendo a possibilidade de se recorrer se a decisão do incidente for sem resolução de mérito.”¹⁵⁹

Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha colecionam em sua doutrina acerca dos recursos cabíveis em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas:

Basicamente, não cabe o recurso porque não há “causa decidida”, pressuposto constitucional indispensável aos recursos extraordinários. A previsão CPC apenas reforça o texto constitucional – caso houvesse “causa decidida”, o CPC não poderia impedir a recorribilidade extraordinária, cuja previsão é constitucional. Ainda que coubesse o recurso extraordinário, seria bastante difícil a demonstração do interesse recursal, pois a inadmissibilidade do incidente não obsta a que se renove a suscitação, quando surgir o requisito que faltava (CPC, art. 976, § 3º). Ademais, o alto grau de exigência na admissibilidade dos recursos especial e extraordinário impede que os tribunais superiores, para deles conhecer, examine fatos e provas (súmula STF e STJ, n. 279 e n. 7, respectivamente). Verificar se o incidente de resolução de demandas repetitivas preenche ou não os pressupostos legais para sua instauração exige, muitas vezes, reexame de fatos e provas, não identificados nos elementos do acórdão do tribunal de origem.¹⁶⁰

Marinoni, Arenhart e Mitidiero lecionam em sua doutrina “O julgamento de mérito

incidente de resolução de demandas repetitivas, recursos repetitivos. São Paulo Grupo Almedina 2015. p. 159 (itálicos no original).

¹⁵⁸BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 06 mai. 2021.

¹⁵⁹SOUZA, Artur César de. **Resolução de demandas repetitiva: comunicação de demanda individual, incidente de resolução de demandas repetitivas, recursos repetitivos**. São Paulo Grupo Almedina 2015. p. 162 (itálicos no original).

¹⁶⁰ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**, 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 16. ed. Salvador, BA: Jus Podivm, 2019. p. 782.

do IRDR admite a interposição imediata de recurso especial e extraordinário (desde que preenchido os requisitos específicos, dos arts. 102 e 105 da CF), independentemente da aplicação da tese nos processos concretos.¹⁶¹

4.3 A APLICABILIDADE DO IRDR (JURISPRUDÊNCIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA-CATARINA)

Expõe-se a seguir, algumas decisões proferidas a partir da fixação das teses jurídicas acerca do incidente de resolução de demandas repetitivas, e assim, pode-se visualizar como está sendo na prática a inserção do IRDR no sistema processual, mais especificadamente no Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

VOTO VENCEDOR: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 981 DO CPC. INSTAURAÇÃO REQUERIDA PELO MUNICÍPIO DE TUBARÃO QUE PRETENDE FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA NO SENTIDO DA EXIGÊNCIA DE PROPOSITURA DE AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS PARA DEVOLUÇÃO DE VALORES DE DEPÓSITOS QUE LEVANTOU EM EXECUÇÕES FISCAIS QUE MOVEU PARA COBRANÇA DE ISS DE OPERAÇÕES DE LEASING E FORAM INEXITOSAS. DECISÃO DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO PELA REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL ANTE A POTENCIALIDADE DE A DECISÃO SOBRE A ADMISSÃO DO INCIDENTE ENVOLVER AS DEMAIS ÁREAS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. DISCUSSÃO SOBRE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. DISTINÇÃO ENTRE CAUSA-PILOTO E CAUSA-MODELO. AUSÊNCIA DE RECURSO OU AÇÃO EM TRÂMITE NO TRIBUNAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A INSTAURAÇÃO DE IRDR. DELIBERAÇÃO TOMADA PELA MAIORIA DOS MEMBROS DO ÓRGÃO ESPECIAL. O Órgão Especial, por maioria de votos, decidiu que é possível instaurar Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) mesmo tem haver processo ou recurso em tramitação no Tribunal, desde que, obviamente, estejam presentes os requisitos do art. 976 do Código de Processo Civil ("efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito"; e "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica"). VOTO VENCIDO: DECISÃO MAJORITÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL PELO RETORNO DOS AUTOS AO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO PARA EXAME DOS DEMAIS REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO DO IRDR. VOTO VENCIDO DO RELATOR NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO ESPECIAL AVANÇAR NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO IRDR E ANALISAR OS DEMAIS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES A DENOTAR RISCO DE OFENSA À ISONOMIA OU À SEGURANÇA JURÍDICA. REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO DO IRDR NÃO COMPROVADOS PELO REQUERENTE. ART. 976 DO CPC. MOTIVO QUE IMPEDE A INSTAURAÇÃO DO IRDR. (TJSC, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 4002717-78.2017.8.24.0000, de Tubarão, rel. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 18-12-2019).¹⁶²

Nota-se outra jurisprudência na qual fora firmada a tese de que o Servidor Público

¹⁶¹MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Novo código de processo civil comentado**. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1043.

¹⁶²BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) n° 4002717-78.2017.8.24.0000**. Relator Jaime Ramos. Julgado em: 18/12/2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 07 mai.2021.

aposentado pelo Regime da Previdência Social somente tem direito à complementação dos proventos da aposentadoria mediante a existência de legislação específica:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECLAMO DO RÉU. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL VINCULADO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). PRETENDIDA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS PELO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA EM LEI LOCAL. TESE FIRMADA EM IRDR APRECIADO PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE. TEMA N. 14. O Grupo de Câmaras de Direito Público, em julgamento de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Tema n. 14)**, firmou a seguinte tese: **"O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, após a Emenda Constitucional n. 41/2003, ressalvada a hipótese de ter adquirido o direito à aposentação antes da vigência da respectiva emenda, somente tem direito à complementação dos proventos de aposentadoria mediante a existência de legislação específica, respeitado o princípio da legalidade, o caráter contributivo e o equilíbrio atuarial e financeiro previdenciário"**. CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE LEI LOCAL A DEFINIR A OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SUPORTAR A COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR INATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS AO ENTE MUNICIPAL. SENTENÇA MODIFICADA. No âmbito do Município de Mondai inexistente lei local definindo a obrigação de suportar a complementação de proventos percebidos por seus servidores após passarem à inatividade, o que impossibilita que tal ônus recaia sobre a municipalidade, a teor da tese jurídica firmada no IRDR Tema n. 14. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0000951-65.2013.8.24.0043, de Mondai, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 26-09-2019).¹⁶³ **(grifo nosso)**.

Ademais, colaciona-se mais um julgado, no qual não fora reconhecido o incidente de resolução de demandas repetitivas por não se tratar de matéria unicamente de direito:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO COMERCIAL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE CONSUMIDORA, PARA PAGAMENTO MÍNIMO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL QUE NÃO ADMITIU INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS RELATIVO À MATÉRIA TRATADA NESTES AUTOS. PROEMIAL AFASTADA. MÉRITO. LEGALIDADE DO CONTRATO E AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. CONTRATAÇÃO DIVERSA DA PRETENDIDA (EMPRÉSTIMO CONSIGNADO). OFENSA ÀS REGRAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA SOBRE OS DIFERENTES PRODUTOS E SERVIÇOS. ABUSIVIDADE CONTRATUAL EXISTENTE. EXEGESE DOS ARTS. 39, I, III E IV, E 51, IV, DO

¹⁶³BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Ação declaratória c/c cobrança n° 0000951-65.2013.8.24.0043**. Relator Odson Cardoso Filho. Quarta Câmara de Direito Público Julgado em: 26/09/2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 07 mai.2021.

CDC. ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE CONTRATUAL PARA CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DEVER DE INDENIZAR INCONTROVERSO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENSÕES JÁ ALCANÇADAS NA SENTENÇA. DEVER DE INDENIZAR INCONTROVERSO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR E DOS PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 5002257-21.2019.8.24.0092, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rodolfo Tridapalli, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 06-05-2021).¹⁶⁴

A partir das jurisprudências acima expostas, o Doutrinador Mendes relata que o incidente de resolução de demandas repetitivas, veio para apresentar uma solução, diminuindo as ações individuais em massa:

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pode, entretanto, cumprir um grande papel, no sentido de serem eliminadas as disfunções supramencionadas, na medida em que concentra a resolução de questões comuns, eliminando ou reduzindo drasticamente a possibilidade de soluções singulares e contraditórias, para questões jurídicas, no âmbito do direito material e processual.¹⁶⁵

Por tanto as jurisprudências apresentadas demonstram algumas decisões acerca do incidente de resolução de demandas repetitivas proferidas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. O incidente é uma grande novidade que veio junto com o Código de Processo Civil de 2015 e ainda está em fase de aceitação pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim, nota-se que abrange várias áreas não somente a Processual Civil, desde que versem sobre questões de direito.

¹⁶⁴BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível Direito Comercial e do Consumidor**. Apelação n. 5002257-21.2019.8.24.0092, relator. Rodolfo Tridapalli, Quinta Câmara de Direito Comercial, julgado em: 06-05-2021. http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 07 mai.2021.

¹⁶⁵MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. ***Incidente de resolução de demandas repetitivas***. Rio de Janeiro Forense 2017. p. 20. (itálicos no original).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente Trabalho foi abordada uma problemática de que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pode ser considerado uma solução ou um problema para o Poder Judiciário.

Este trabalho de Conclusão de Curso objetivou o estudo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e a sua aplicabilidade.

No curso do Trabalho foi abordado acerca dos aspectos históricos e sua inserção na legislação brasileira, na qual pode notar-se que as várias ações coletivas que existiam no Ordenamento Jurídico brasileiro não conseguiam resolver a grande demanda de ações em massa no âmbito do Poder Judiciário, que versavam sobre o mesmo tema.

Assim, para evitar que o Poder Judiciário fosse obrigado a examinar várias vezes a mesma questão, surgiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que foi uma das grandes inovações da Lei 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

O Incidente teve como grande fator de influência e inspiração o Direito alemão, que aplicava a técnica do *Musterverfahren*, na qual era aplicado o Incidente quando existissem dez ações ou mais que envolvessem o mesmo tema, tanto de fato quando em questões de Direito.

Adaptado para o Ordenamento Jurídico brasileiro, o Incidente surgiu através da Comissão de Juristas designada pelo Senado Federal para a elaboração do Projeto do Código de Processo Civil, que inicialmente teria a nomenclatura de Incidente de Coletivização. A ideia apresentada no Projeto era de que pudesse ser utilizado a partir de primeira instância, visto que, teria que ser algo diferente do Incidente de Uniformização do Código de Processo Civil de 1973 – Lei 5.869/1973.

Após a aprovação do Projeto e com o advento da Lei 13.105/2015, veio o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que está previsto no livro III, capítulo VIII, nos artigos 976 à 987. Introduzido através do Projeto de Lei nº 166/2010, na qual ficou estabelecido que é admissível o Incidente sempre que forem identificadas controvérsias com potencial de gerar relevantes multiplicações de processos, como versa o artigo 895 do projeto de Lei que deu origem ao Código de Processo Civil.

Com a criação de tal Instituto vieram também os princípios que embasam o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, dentre eles estão o princípio da isonomia e segurança jurídica, da celeridade processual, economia processual e o princípio do contraditório.

Dá-se destaque ao princípio da isonomia e da segurança jurídica, visto que para o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas os dois princípios agem em conjunto,

pois trata-se de um direito e garantia fundamental assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A isonomia e a segurança jurídica referem-se mais precisamente ao direito das partes, visto que trata-se para o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando existem várias ações com o mesmo tema e com decisões diferentes, assim existe o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, podendo assim ser suscitado o Incidente.

No que se refere ao princípio da economia processual, visa trazer uma economia tanto para o Poder Judiciário quanto para as partes que envolvem o processo, tanto em matéria de dinheiro quanto de tempo. Em se tratando do princípio da celeridade processual, são assegurados a todos que envolvem um processo a sua duração razoável, assim, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas veio para trazer mais celeridade às demandas e para o Poder Judiciário, visto que com a fixação da tese já torna mais célere as questões que foram decididas em matérias do Incidente.

Ademais, o princípio do contraditório se trata de um direito de resposta assegurado aos que envolvem o processo. No entanto, para o Incidente se discute a inconstitucionalidade quando as decisões proferidas prejudicam as partes que não participaram do julgamento, existindo assim a efetiva violação do princípio.

Compreendido isso, passou-se à efetiva análise do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o que possibilitou a compreensão de que para que seja suscitado o Incidente se faz necessário a efetiva repetição de processos que versem sobre a mesma questão de direito e ainda que exista o risco a isonomia e à segurança jurídica.

Em se tratando dos legitimados a suscitar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, denota-se que são as partes, por meio de petição, o juiz ou relator que poderão provocar o Incidente quando de fato existir a controvérsia a ser resolvida em matéria de Incidente e apenas quando o processo chegar em grau recursal. Ainda poderão suscitar o incidente o Ministério Público e a Defensoria Pública, que quando não suscitarem serão intimados a intervir nos casos repetitivos, sendo essa intervenção de cunho obrigatório.

Além disso, apresentou-se a competência para realizar o julgamento do Incidente, que é de um tribunal, sendo observado o seu regimento interno, e, sendo ele, o tribunal, o responsável pela uniformização da jurisprudência.

Ainda no que versa o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, após admitido o Incidente, serão suspensos todos os processos pendentes de julgamento que versam sobre a mesma questão de Direito. O relator do processo ouvirá as partes e os interessados que envolvem o processo de Incidente, e, após as diligências, será marcada a data do julgamento do Incidente, e, será efetivamente

instaurado o mesmo, e quando todos se manifestarem, o relator proferirá o voto sobre a questão discutida fixando a tese jurídica a ser aplicada a todos os casos que foram suspensos quando suscitado o Incidente, e ainda sobre casos futuros. Contra essa tese fixada caberá Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal/STF ou Especial ao Superior Tribunal de Justiça/STJ, porém, apenas nos casos com julgamento sem a resolução do mérito.

Em uma breve análise das decisões preferidas no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nota-se que por mais que exista o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, possibilitando tornar mais célere as demandas que versem sobre as mesmas questões de Direito, o mesmo ainda não é muito aplicado no Ordenamento Jurídico brasileiro.

Diante do exposto, relata-se que foi parcialmente comprovada a hipótese aventada na Introdução deste Trabalho de Conclusão de Curso, visto que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é muito recente, e, no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina não é amplamente aplicado às inúmeras demandas que existem. Embora se tenha várias críticas acerca da inconstitucionalidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ele é um instrumento processual, que se usado corretamente, pode trazer uma melhora muito significativa para o Poder Judiciário e para as partes, tornando mais célere as demandas e desatravando tal Poder, frente às ações em massa.

Por último, observa-se que desenvolver o tema proposto, é uma tarefa que está longe de terminar, sobretudo porque, a cada dia, novos marcos de atuação serão necessários, no constante desafio de se atender às mutantes carências do homem e da sociedade. Cumpre anotar que não se pretendeu esgotar todas as vertentes relativas ao tema, permanecendo suas incompletudes e imperfeições como um novo desafio a ser enfrentado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 03 mar.2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 mar.2021.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei nº 166 de 2010**, Sugestões ao PLS nº 166/2010

Nos termos do §2º do artigo 261 do Regimento Interno do Senado Federal, por determinação do Senador Valter Pereira, Relator Geral, foram juntadas as seguintes sugestões. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550558&disposition=inline>. Acesso em 30 mar 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) nº 4002717-78.2017.8.24.0000**. Relator Jaime Ramos. Julgado em: 18/12/2019. Disponível em:

http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 07 mai.2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível Direito Comercial e do Consumidor**. Apelação n. 5002257-21.2019.8.24.0092, relator. Rodolfo Tridapalli, Quinta Câmara de Direito Comercial, julgado em: 06-05-2021.

http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 07 mai.2021.

CABRAL, Maria Marta Neves. **Ponderações sobre o princípio da economia processual na ação monitória**. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/5297/ponderacoes-sobre-o-principio-da-economia-processual-na-acao-monitoria>. Acesso em 21 abr. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Série IDP - Comentários à Constituição do Brasil*. Editora Saraiva, 2018. (itálicos no original).

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmulas. Rio de Janeiro Atlas, 2017.

CHACON, Paulo Eduardo do de Figueiredo. **O Princípio da segurança**

jurídica.(Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4318/o-principio-da-seguranca-juridica> Acesso em 08 abr.2021.

DEGANI, Priscila Marques. **Dos princípios constitucionais do direito processual: o princípio da isonomia**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32133/dos-principios-constitucionais-do-direito-processual-o-principio-da-isonomia>. Acesso em: 12 abr. 2021.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**, 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 16. ed. Salvador, BA: Jus Podivm, 2019.

DIAS, Fernanda. **Novo Código de Processo Civil/2015: precedentes judiciais e incidente de resolução de demandas repetitivas**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72824/novo-codigo-de-processo-civil-2015-precedentes-judiciais-e-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas>. Acesso em 15 abr. 2021.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso direito processual civil**: atualizado com a jurisprudência construída no STJ e demais Tribunais Superiores pós-CPC/2015. 23. ed. Rio de Janeiro Atlas 2020.

ENUNCIADO. **Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**. Enunciado 345. Disponível em: <http://civileimobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2021.

EVANGELISTA, Matias Eduardo Morais. **A Celeridade Processual e a Efetividade na Proteção Jurisdicional**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34972/a-celeridade-processual-e-a-efetividade-na-prestacao-jurisdicional>. Acesso em 12 abr. 2021.

FACHINI, Eliana. **O incidente de resolução de demandas repetitivas como novo instrumento de resolução processual**. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/5267/Eliana%20Fachin.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 21 abr. 2021.

FALCÃO, Evandro Luís. **O procedimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR**, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49441/o-procedimento-do-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-irdr>. Acesso em 30 mar. 2021.

GRISTELLI, Nico. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54456/incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas>. Acesso em 01 mai. 2021.

JUNIOR, Adalberto de Oliveira Cordeiro. **A contagem dos prazos processuais no Novo CPC: um dos desafios à celeridade processual**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53092/a-contagem-dos-prazos-processuais-no-novo-cpc-um-dos-desafios-a-celeridade-processual>. Acesso em 15 abr. 2021.

JUNIOR, Joel Marinho Palácio. DORNELAS, Henrique Lopes. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): busca da segurança jurídica e da celeridade processual**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79657/incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-irdr-busca-da-seguranca-juridica-e-da-celeridade-processual>. Acesso em 22 abr. 2021.

LEMOS, Vinicius Silva. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Panorama e Perspectivas**. Editora Jus Podivm, 2020.

LUCCHESE, Lucas de Bittencourt. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: aspectos teóricos e a gestão de precedentes pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/4775/Lucas%20de%20Bittencourt%20Lucchese.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 01 abr. 2021.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo Saraiva 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIÉRO, Daniel Francisco. **Novo curso de processo civil, 2:** tutela dos direitos mediante procedimento comum. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2016. v.2.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIÉRO, Daniel Francisco. **Novo código de processo civil comentado.** 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2016.

MEDEIROS, Ângelo. **TJ já admitiu 16 incidentes de resolução de demandas repetitivas desde o novo CPC** Disponível em: <https://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/tj-ja-admitiu-16-incidentes-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-desde-o-novo-cpc>. Acesso em: 28 abr. 2021.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. ***Incidente de resolução de demandas repetitivas***. Rio de Janeiro Forense 2017. (itálicos no original).

MIRANDA, Dannúbia Cutrim. **O princípio da isonomia no processo civil.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29014/o-principio-da-isonomia-no-processo-civil#:~:text=Basicamente%2C%20o%20princípio%20da%20isonomia,%2C%20cor%2C%20religi%C3%A3o%20e%20outros>. Acesso em: 14 mai. 2021.

MORAIS, Arthur Bobsin de. **A repercussão geral no segundo grau: incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70755/a-repercussao-geral-no-segundo-grau-incidente-de-resolucao-de-demanda-repetitiva-irdr>. Acesso em 22 abr. 2021.

NETO, Armando Ghedini. **Aspectos procedimentais do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.** Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/9741/1/Aspectos%20procedimentais%20do%20IRDR.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2021.

OLIVEIRA, Vallisney. DE DOUZA. **O incidente de resolução de demandas repetitivas introduzido no Direito brasileiro pelo Novo Código de Processo Civil:** Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210_p63.pdf. Acesso em: 23 set. 2020.

PERSEGUIM, Isabella Bishop. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e a sua aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73463/o-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-e-sua-aplicabilidade-no-ambito-dos-juizados-especiais>. Acesso em 21 abr. 2021.

PIRES, Sandra Regina. **Celeridade processual.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26127/celeridade-processual>. Acesso em 12 abr. 2021.

REVISTA, Consultor Jurídico. **Demandas repetitivas Competência para julgar IRDR é do segundo grau, e não do Supremo.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-14/competencia-julgar-irdr-segundo-grau-nao-stf#:~:text=A%20compet%C3%Aancia%20para%20processar%20e,n%C3%A3o%20do%20Supremo%20Tribunal%20Federal.&text=A%20decis%C3%A3o%20%C3%A9%20do%20ministro,para%20processar%20e%20julgar%20IRDR>. Acesso em 05 mai. 2021.

ROMANO, Rogério Tadeu. **A obediência ao princípio do contraditório.** Disponível em <https://jus.com.br/artigos/46579/a-obediencia-ao-principio-do-contraditorio>. Acesso em 21 abr. 2021.

SOARES, Willian Metzker. **A evolução do princípio do contraditórios no processo civil**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58367/a-evolucao-do-principio-do-contraditorio-no-processo-civil>. Acesso em 21 abr. 2021.

SOUZA, Artur César de. **Resolução de demandas repetitiva: comunicação de demanda individual, incidente de resolução de demandas repetitivas, recursos repetitivos**. São Paulo Grupo Almedina 2015. (itálicos no original).

SIMÃO, Luiz Fernando. **Princípio do contraditório e da ampla defesa**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/37858/principio-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa>. Acesso em 21 abr.2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, v. 3 : execução forçada, cumprimento de sentença, execução de títulos extrajudiciais, processos nos tribunais, recursos, direito intertemporal. 53. ed. Rio de Janeiro Forense 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: natureza a função**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/02/14/resolucao-de-demandas-repetitivas/>. Acesso em 19 mar. 2021.